



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.868-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS nº 70/2008
Ofício (SF) nº 233/2010**

Autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição do de nº 4.392/01, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA) e pela aprovação do de nº 1.520/07, apensado, com emenda (relator: DEP. DR. TALMIR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do de nº 4.392/01, apensado, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA) e pela rejeição do de nº 1.520/07, apensado (relator: DEP. PEDRO WILSON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao de nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao de nº 1.520/07, apensado (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 665/15, 6.545/13 e 1.186/15, apensados, dos de nºs 4.413/04, 7.686/10, 7.949/10, 8.030/10, 3.275/12, apensados, com emendas, do de nº 4.392/01, apensado, com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, e do de nº 1.520/07, apensado, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BACELAR).

(*) Atualizado em 13/8/2025 para inclusão de apensados (40).

DESPACHO:

Apense-se a este o PL 1039/2024. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma. Esclareço, ainda, que tendo recebido os pareceres de todas as Comissões, o PL 6868/2010 permanece pronto para pauta em Plenário. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6868/2010: CSAUDE, CE, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD)]. Proposição sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família (PL 4392/01):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura (PL 4392/01):

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família (PL 1520/07):

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Educação e Cultura (PL 1520/07):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VII - Projetos apensados: 7686/10, 7949/10, 8030/10, 3275/12, 6545/13, 665/15 e 1186/15

VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

VII - Projetos apensados: 4030/15, 7211/17, 9285/17, 9421/17, 11179/18, 1219/19, 2135/19, 2416/19, 3685/19, 3795/19, 3978/20, 4602/20, 5324/20, 853/22, 2879/22, 697/23, 1064/23, 1089/23, 1622/23, 1823/23, 1861/23, 2231/23, 2795/23, 5286/23, 5407/23, 5754/23, 6025/23, 66/24, 1039/24, 2064/24, 2187/24, 2695/23 e 518/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Público autorizado a realizar, anualmente, exames de saúde nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O exame de saúde a que se refere o **caput** incluirá, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva e será realizado em parceria com o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional da Saúde na Escola, celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar dos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. As atividades realizadas durante a Semana poderão ser aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PL 4.392, de 2001, institui na rede estadual de ensino público o "Programa Respire Bem". Sua intenção é sanar as deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras causas.

O artigo 2º determina que as Secretarias de Saúde, do Meio Ambiente e da Educação realizem exames clínicos periódicos nas escolas da rede pública, em todas as séries do ensino fundamental, no início do ano letivo.

A justificação do Autor é procurar detectar precocemente os respiradores bucais para reduzir a ocorrência de danos consequentes, como infecções respiratórias e distúrbios do sono.

Ressalta que, com a detecção e tratamento oportunos, será alcançado melhor nível de saúde e melhor aproveitamento escolar por parte das crianças.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a importância de se procurar identificar com precocidade os problemas potenciais de saúde das pessoas, tendo em vista sua recuperação oportuna.

No entanto, já participamos reiteradas vezes de discussões a respeito do melhor modo de implementar as medidas que nos parecem importantes. A questão de obrigar, por meio de lei, a adoção desta ou daquela ação de saúde para ser desenvolvida pelos municípios, não nos parece a mais adequada.

A concepção do Sistema Único de Saúde, um todo harmônico e com direção descentralizada, pressupõe o respeito a cada um dos níveis de governo, em seu poder de eleger prioridades localmente mais relevantes para enfrentar.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Este tipo de lei invade claramente a competência dos municípios. Cabe a eles, como gestores, decidir quais programas de saúde devem ser adotados em seus territórios. É bastante provável que, em muitas localidades do Brasil, os problemas mais prevalentes em estudantes sejam deficiências visuais ou auditivas, em lugar daqueles causados pela respiração bucal, como quer a proposição em apreço.

Outro problema que vemos no projeto é a preocupação exclusiva com o diagnóstico. Não se menciona como viabilizar o tratamento. E é importante salientar que o cuidado com respiradores bucais pressupõe equipes por vezes bastante especializadas, que disponham não só de médicos, mas também de ortodontistas e fonoaudiólogos, por exemplo. A simples detecção do problema, se não se dispuser de meios para tratá-lo, parece-nos, além de inócua, um gasto desnecessário do já minguado orçamento da saúde.

A iniciativa do ilustre Parlamentar seria melhor equacionada se fosse encaminhada Indicação para o Poder Executivo estruturar este tipo de programa, inclusive com previsão de unidades para referência dos casos porventura detectados. Caso a questão dos respiradores bucais se revestisse de magnitude tal a ponto de caracterizar problema de saúde pública, o município poderia seguir estas diretrizes.

Estas modalidades de programas podem existir, porém, devem contar com a aderência espontânea. Não podem ser impostos por lei, revestidos da adesão compulsória.

Além disto, ressaltamos que o trabalho das equipes de saúde da família é uma forma já adotada pela rotina sanitária que pode proporcionar o mesmo resultado que este projeto ambiciona. Como temos podido acompanhar, este programa está expandindo paulatinamente sua cobertura e vem incorporando também profissionais da odontologia.

Com estas ponderações, manifestamos nossa posição contrária à aprovação do Projeto de Lei 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2003.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.392/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia - Vice-Presidente, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Rafael Guerra, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, Luiza Erundina, Maninha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, visa a instituir, na rede pública estadual de ensino, o "Programa Respire Bem", para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras causas.

Prevê, ainda, que as Secretarias de Saúde, do Meio Ambiente e da Educação realizarão exames clínicos periódicos em alunos da primeira a última série do ensino fundamental, em todas as escolas da rede pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela rejeição da matéria.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo nobre autor da proposta em exame, em relação aos problemas de saúde provocados pelo mau posicionamento dentário e seu impacto sobre a aprendizagem das crianças em idade escolar é, sem dúvida, louvável.

A Constituição Federal, com base em concepção que reconhece a estreita ligação entre a saúde do escolar e seu desenvolvimento cognitivo, inclui, entre os deveres do Estado com a educação (art. 208, VII), o atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

As iniciativas da União na assistência à saúde da população escolar, no entanto, tendem a ser bastante gerais. Tradicionalmente, essa é uma área considerada de responsabilidade dos órgãos públicos de saúde, embora haja ações do Ministério da Educação nesse sentido.

Atualmente, o MEC desenvolve o Programa Nacional de Saúde do Escolar que, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mantém duas campanhas voltadas para a assistência à saúde do educando. As campanhas "Olho no Olho" e "Quem Ouve Bem, Aprende Melhor!" detectam problemas visuais e auditivos nos alunos das séries iniciais do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras.

Os alvos de tais campanhas são problemas comuns em todas as localidades do Brasil, de ocorrência muito significativa e que produzem efeitos imediatos e incontestáveis na aprendizagem escolar. Os distúrbios respiratórios provocados pelo mau posicionamento dos dentes são problemas que apresentam tais características. Como expõe o nobre autor da iniciativa, na justificação do projeto que ora examinamos, pesquisas apontam que as doenças respiratórias representam expressivo índice de internações e que 90% das crianças são respiradores bucais devido ao mau posicionamento dentário ou outros problemas que poderiam ser detectados por meio de exames simples.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

10

Quanto ao mérito do projeto, destacamos somente uma falha na determinação de que o "Programa Respire Bem" seja implantado apenas nas escolas do ensino fundamental da rede pública estadual, quando cabe, também - e especialmente -, aos Municípios a responsabilidade pela oferta desse nível de ensino. Não faria sentido que, numa mesma localidade, o programa funcionasse nas escolas de ensino fundamental mantidas pelo Estado e inexistisse naquelas mantidas pelo Município.

Propomos, portanto, emenda supressiva para retirar o termo "estadual" do art. 1º do projeto. Com a alteração proposta a previsão legal de implantação do "Programa Respire Bem" contemplará toda a rede pública de ensino fundamental do País.

Em razão do exposto, manifestamos posição favorável à aprovação, com emenda anexa, do Projeto de Lei n.º 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

EMENDA N.º 01, DE RELATOR

Suprime-se, do art. 1º do projeto, o termo "estadual", de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública de ensino, o "Programa Respire Bem", para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-B/2010

10

Quanto ao mérito do projeto, destacamos somente uma falha na determinação de que o "Programa Respire Bem" seja implantado apenas nas escolas do ensino fundamental da rede pública estadual, quando cabe, também - e especialmente -, aos Municípios a responsabilidade pela oferta desse nível de ensino. Não faria sentido que, numa mesma localidade, o programa funcionasse nas escolas de ensino fundamental mantidas pelo Estado e inexistisse naquelas mantidas pelo Município.

Propomos, portanto, emenda supressiva para retirar o termo "estadual" do art. 1º do projeto. Com a alteração proposta a previsão legal de implantação do "Programa Respire Bem" contemplará toda a rede pública de ensino fundamental do País.

Em razão do exposto, manifestamos posição favorável à aprovação, com emenda anexa, do Projeto de Lei n.º 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

EMENDA N.º 01, DE RELATOR

Suprime-se, do art. 1º do projeto, o termo "estadual", de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública de ensino, o "Programa Respire Bem", para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-B/2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.392/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Rafael Guerra, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Colombo, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

EMENDA ADOTADA - CEC

Suprime-se, do art. 1º do projeto, o termo "estadual", de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública de ensino, o "Programa Respire Bem", para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca implementar uma ação integrada dos sistemas de educação e de saúde, com o objetivo de prestar assistência à saúde do educando do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 208, VII, da Constituição Federal.

O art. 1º exorta a União a promover a atuação integrada das duas áreas, e preconiza a preferência por ações de natureza preventiva. O art. 2º estabelece uma comprovação anual da realização das ações integradas como condicionante para as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades beneficiadas.

Em sua justificação, o autor aponta a previsão constitucional de um programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que a escola é um lugar ideal para a realização de ações preventivas, por reunir um grande número de jovens em ambiente de aprendizagem. Destaca a necessidade de formação em cuidados básicos à saúde, higiene, orientação nutricional e a realização de certos exames periodicamente.

A matéria tramitará, também, sob o rito de apreciação conclusiva nas comissões, pela Comissão de Educação e Cultura; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o digníssimo Deputado Giacobo em preocupar-se com uma ação conjunta e efetiva entre as áreas da educação e da saúde. Realmente, um aluno com problemas de saúde não consegue ter bom rendimento escolar.

Além disso, também é verdade que a escola constitui um espaço privilegiado para a realização de ações de saúde, tanto de natureza preventiva como de assistência à saúde, e de referenciamento a outros serviços nos casos que necessitam de tratamento.

Um acompanhamento em saúde bem feito nas turmas escolares certamente vai evitar agravamento de determinadas situações, além de permitir o diagnóstico precoce e prevenir problemas posteriores, inclusive nas áreas de fonoaudiologia.

Como citou o ilustre autor, o problema da obesidade infantil é um bom exemplo de como uma ação articulada e planejada entre o sistema educacional e o de saúde pode prevenir futuras situações em que o paciente vai estar com um quadro mais grave e o sistema de saúde terá que arcar com despesas bem maiores para o seu tratamento.

A rigor, a lei não seria necessária, pois as autoridades da educação e da saúde, tanto no espaço municipal quanto no estadual e a União, podem perfeitamente combinar seus esforços e oferecer aos alunos as ações e serviços de saúde adequados à cada realidade local.

Este projeto de lei não cria obrigações nem deveres, apenas convoca a União a estimular, através de programas próprios, a atuação integrada dos dois setores, de forma que seja implementado efetivamente o programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, previsto no art. 208,VII, da Constituição Federal.

Entretanto, entendemos que, mesmo assim, a iniciativa vem, em boa hora, conamar as autoridades da educação e da saúde, nos três níveis de governo, para a efetiva assistência à saúde dos estudantes brasileiros do ensino fundamental.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-B/2010

Sabe-se que a escola pública é freqüentada principalmente por alunos dos grupos sociais mais desfavorecidos. Um efetivo programa de atenção à saúde desses estudantes seria uma excelente forma de compensação e inclusão social.

Urge a necessidade de adequar o presente projeto também as necessidades dos alunos a avaliações auditivas, visuais , bem como da comunicação oral e escrita, pois muitos alunos sofrem defasagem no rendimento escolar pela falta de diagnóstico na escrita e fala, razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Despesas com programas desse tipo são, sem sombra de dúvida, investimentos para o futuro e aposta em melhores oportunidades para nossa juventude.

Nesses termos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.520, de 2007, com emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 1º.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Dr. Talmir
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art.1º.....

Parágrafo único . As ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional. ”

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dr. TALMIR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.520/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir. O Deputado Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Efraim Filho, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.520/2007, no nobre deputado Giacobo, estabelece que a União estimulará “através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental”. Determina, ainda que tais ações se darão de maneira a priorizar a prevenção.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-B/2010

Prevê que as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares, estarão condicionadas à comprovação periódica da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde.

O autor justifica a proposição afirmando que a Constituição Federal prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que *"Criança sem saúde não aprende. A escola, que reúne um grande número de crianças e jovens, constitui espaço privilegiado para a realização de ações preventivas de saúde. Mais fácil, econômico e efetivo é levar o profissional da saúde à escola do que esperar que cada família, muitas vezes já tardiamente, leve seu filho ao posto de saúde ou mesmo ao hospital"*.

É o Relatório.

II - VOTO

É louvável a iniciativa do ilustre deputado Giacobo no que se refere a proporcionar às crianças brasileiras programas de assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Concordamos que ações integradas nas áreas da saúde e educação convergem para o objetivo de garantir que nossas crianças freqüentem a escola com saúde.

O propósito deste voto é analisar se a proposta, apesar de meritória, apresenta uma inovação em nossa legislação ou se, por outro lado, apenas reitera dispositivo já nela contemplado mas que, na ausência de investimentos, carece de uma ação mais eficaz.

O inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado para com a educação. Dispõe que *"o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"*.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Para atender a este dispositivo foi criado em 1984, pelo Governo Federal, o Programa Nacional de Saúde – PNSE, cujo objetivo é promover a saúde escolar do ensino fundamental da rede pública. A justificativa para criação do programa era exatamente a preocupação frente à realidade de interferência dos problemas de saúde no processo de aprendizagem.

O programa concentrou-se nas deficiências visuais e auditivas, consideradas como principais causas de repetência e evasão escolar no ensino fundamental, mas já há estudos em curso para dar nova forma ao Programa Nacional de Saúde Escolar garantindo sua ampliação.

Vemos, ainda, que a preocupação do legislador com o tema se deu já em 1990 com a aprovação da lei n.º 8.069 - Estatuto da Criança e Adolescente. Tive a honra de relatar a matéria quando da sua tramitação nesta Casa e afiancei o disposto em seu artigo 11:

Art. 11. “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Em atendimento a esta determinação o Ministério da Saúde realiza ações integradas com o Ministério da Educação, como por exemplo o Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas”, cujo objetivo é implementar atividades educativas de prevenção e promoção à saúde. A Atenção Básica com ações de saúde no âmbito individual e coletivo abrangem a promoção, a proteção e a prevenção de agravos, bem como, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

Vemos, assim, que a legislação contempla a preocupação do nobre autor. Se não há ainda visibilidade e resultados mais eficazes isto não ocorre por falta de amparo legal, mas pela limitação dos recursos investidos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Dante do exposto manifestamo-nos pela rejeição do PL 1.520/2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Giacobo, dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

Fundamentalmente, a proposição visa à efetiva implementação de ações suplementares de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal. Para tal, determina que a União estimulará, através de programas próprios, ações integradas das áreas de educação e saúde nos sistemas públicos de ensino.

Além disso, condiciona as transferências voluntárias da União aos entes federados e entidades beneficiadas, que sejam destinadas ao financiamento de programas educacionais, inclusive os programas suplementares previstos no art. 208, à comprovação periódica – pelo menos uma vez ao ano – de efetiva realização de ações de atenção à saúde.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância do tema para a aprendizagem da criança e que a escola constitui espaço privilegiado para ações de atenção à saúde, em especial as preventivas, como cuidados básicos, higiene, orientação nutricional e a realização periódica de exames.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do relator da matéria, o Deputado Dr. Talmir, com voto em separado da Deputada Rita Camata.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de despacho, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

II - VOTO DO RELATOR

Louvo o nobre Deputado Giacobo pela preocupação com a saúde do escolar e com o cumprimento de determinação expressa na Constituição Federal a respeito da responsabilidade dos sistemas de ensino com a oferta de programas suplementares.

No entanto, concordo com a ilustre Deputada Rita Camata, que apresentou voto em separado quando da apreciação da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família. A proposta não carece de fundamento legal para ser cumprida, mas de investimentos maiores que possam expandir e/ou aperfeiçoar as ações existentes.

Além do artigo 208 da Constituição Federal, a temática está prevista na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seu voto, a Deputada Rita Camata menciona ações já em curso que visam atender ao escolar, como o Programa Nacional Saúde do Escolar-PNSE e o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas, numa ação integrada entre os Ministérios da Saúde e Educação.

Ressalto que o Plano de Desenvolvimento da Educação, lançado pelo Ministério da Educação em abril de 2007, prevê que as escolas públicas receberão atenção especial do programa Saúde da Família, coordenado pelo Ministério da Saúde. Nesse sentido, foi publicado o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola, cuja finalidade é contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública e educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Isto posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-A/2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6868-B/2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulin, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dalva Figueiredo, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Jorginho Maluly e Professor Ruy Pauletti.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.

Pela proposição, é o Poder Público autorizado a realizar, anualmente, exames de saúde nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas. Segundo o Projeto, o exame de saúde a que se refere o caput incluirá, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva e será realizado em parceria com o Sistema Único de Saúde.

A proposta institui ainda a Semana Nacional da Saúde na Escola, celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar dos ensinos fundamental e médio.

Ao PL nº 6.868, de 2010, foi apensado o PL nº 4.392, de 2001, ao qual estão apensados os PLs nº 1.520, de 2007, e o de nº 4.413, de 2004. Tais proposições referem-se a:

- 1) **PL nº 4.392, de 2001** – de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, “*institui, na rede pública estadual de ensino, o programa respire bem, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências. Prevê ainda que as secretarias de Saúde, do Meio Ambiente e da Educação realizarão exames clínicos periódicos em todas as escolas da rede pública, da primeira à última série do Ensino Fundamental*”.

O PL foi **rejeitado** por unanimidade **pela Comissão de Seguridade Social e família (CSSF)**, em 08.10.2003. Na **Comissão de Educação e Cultura (CEC)**, o **PL foi aprovado** em 05.05.2004, com emenda que supriu do art. 1º do projeto o termo “estadual”.

- 2) **PL nº 1.520, de 2007** – de autoria do Deputado Giacobo, dispõe que a “*União estimulará, através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, nos termos do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal*.”

Segundo a proposta, as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, cuidados básicos, higiene e orientação nutricional.

O PL prevê, ainda, que as transferências voluntárias da União aos entes federados e a outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, estarão condicionadas à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde referidas no art. 1º da Lei.

O Projeto foi aprovado pela CSSF, em 14.11.2007, com emenda que introduziu parágrafo único ao art. 1º. Segundo a referida emenda, “*as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional.*”

Em 28.05.2008, a CEC concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2007.

- 3) PL nº 4.413, de 2004** – de autoria do Deputado Enio Bacci, prevê que o Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais da Saúde, deverão, obrigatoriamente, implantar o “Programa Respire Bem”, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias originárias do mal posicionamento dentário, propiciando aos casos de deficiência que forem encontrados, o correto tratamento, a ser realizado por dentistas devidamente habilitados e de forma gratuita.

O Projeto prevê ainda que, para o diagnóstico das doenças respiratórias de que trata a Lei, sejam realizados exames periódicos, em todas as Escolas da rede pública do país, atendendo em uma primeira etapa, as crianças que freqüentam Jardim da Infância e a 1ª série do 1º grau e que possuam idade superior a seis (6) anos e, em uma segunda etapa, os alunos que freqüentam até a 4ª série do 1º grau.

O PL nº 4.413, de 2004 foi apensado ao PL nº 4.392/2001, em 22/11/2004, por Despacho da Mesa.

Em 6.03.2010, Despacho da Mesa determinou o encaminhamento do PL nº 6.868, de 2010, às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), determinando, ainda, que a tal proposição fossem apensados os PLs nº 4.392/2001, com seu apensado, e o PL nº 1.520/2007. A determinação esclareceu também que, tendo em vista os PLs nº 4.392/01 e nº 1.520/07 já terem sido apreciados pela CEC e CSSF, toda a matéria deve encaminhada à apreciação da CFT.

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de

prioridade na tramitação.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “adequação financeira e orçamentária”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), verifica-se que a proposição se coaduna com programas constantes no PPA vigente, como o “1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada”, cujo objetivo setorial é “ampliar o acesso da população aos serviços de que necessita e promover a qualidade e a humanização na atenção à saúde”.

A proposição também não colide com dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), que inclui em seu anexo V a “Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade” entre as despesas obrigatórias e, portanto, não sujeitas a contingenciamento.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010), o projeto apresenta inadequação. O programa anteriormente mencionado (1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada) encontra-se refletido no orçamento do Ministério da Saúde, com valor autorizado da ordem de R\$ 31,3 bilhões, dos quais R\$ 26,1 bilhões destinam-se especificamente ao pagamento da rede conveniada e credenciada ao SUS pela prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares, onde se inserem as consultas e exames médicos.

Portanto, não se trata efetivamente de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que já constam das dotações alocadas ao Fundo Nacional de Saúde ações voltadas para atender despesas com tratamentos odontológicos¹, com nutrição² e com exames de acuidade visual e auditiva³. Dessa forma, entendemos que o PL nº 6.868, de 2010, não conflita com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº101, de 2000).

Todavia, encontramos óbices em relação às demais proposições apensadas. Ocorre que tais projetos determinam a realização obrigatória de exames e diagnósticos, como se verifica no PL nº 4.413, de 2004, ao dispor que seja

¹ Como as ações orçamentárias 8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal e 8730 - Atenção Básica em Saúde Bucal.

² Como a ação orçamentária 8735 - Alimentação e Nutrição para a Saúde.

³ Como a ação orçamentária 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

"obrigatoriamente implantado o Programa Respire Bem, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias", e no PL nº 4.392, de 2001, que *"determina a realização de exames"*. Portanto, ambas as propostas criam despesas obrigatórias para a União.

Como despesas obrigatórias de caráter continuado, tais gastos devem atender o disposto no art. 17 da LRF. Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Segundo o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Por sua vez, o § 2º estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Não observar as exigências mencionadas, determina a inadequação dos referidos Projetos.

De forma semelhante, o PL nº 1.520, de 2007, conflita com a LRF ao estabelecer restrições para a realização de transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades. Segundo o §1º do art. 25 da LRF, as exigências para a realização de transferência voluntária são apenas as estabelecidas na citada lei complementar e as previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a emenda aprovada na CSSF ao PL nº 1.520, de 2007, e a emenda aprovada na CEC ao PL nº 4.392, de 2001, simplesmente disciplinam aspectos relativos aos exames a serem realizados e à rede pública de ensino que deverá se submeter ao programa. Dessa forma, nos termos do disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, não cabe à Comissão pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em face de todo o exposto, **VOTAMOS** pela:

I – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010;

II - INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 4.392, de 2001; PL nº 4.413, de 2004; e PL nº 1.520, de 2007.

III - NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU DESPESA da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520, de 2007; e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

**Deputado JOÃO DADO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868/10, pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 7.686, DE 2010 **(Do Sr. Jofran Frejat)**

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental e as empresas, públicas e privadas, ficam obrigadas a realizar, anualmente, exame de acuidade visual.

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental, o exame será realizado nos primeiros trinta dias a partir do início das atividades escolares.

§ 2º Nas empresas, pública e privadas, o exame de que trata o *caput* será realizado quando do exame médico admissional do trabalhador, até o

término do estágio probatório ou período de experiência e, a partir de então, sempre que completar doze meses da primeira avaliação.

Art. 2º No Ensino fundamental o exame de acuidade visual será gratuito e realizado mediante acordo ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço próprio.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade de uso de lentes oculares corretivas por estudante comprovadamente carente, este será beneficiado com sua concessão gratuitamente pelo Estado ou programas institucionais e/ou Organizações Não Governamentais.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Os constituintes originários não poderiam ter sido mais felizes ao preconizar tal instituto. E ainda fizeram constar que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Nesse contexto, impõe-se, para adequar-se aos princípios insculpidos na Carta Maior, que a saúde seja interpretada sistêmicamente, contemplando todas as ações e serviços de saúde à disposição de todos os brasileiros.

A visão, como um dos cinco sentidos dos seres vivos e que lhes permitem ter e aprimorar a percepção do mundo que o rodeia, é imprescindível a todas as tarefas da realidade do cotidiano, desde a aprendizagem até a execução dos trabalhos profissionais abraçados ou escolhidos como meio de desenvolvimento pessoal e da sociedade.

Não é sem outra razão que a presente proposição foi pensada para garantir essa progressão natural, sem os percalços de doenças que comprometam a boa aprendizagem e correta e produtiva execução das atribuições do aluno e do trabalhador.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, a exigibilidade do teste

de acuidade visual, também conhecido como exame de vista, de todos os alunos do ensino fundamental, bem como de todo trabalhador que ingressa em emprego público ou privado. Esse exame corresponde ao estabelecimento do grau de aptidão do olho para avaliar a disposição espacial dos objetos e conceber seus contornos. Quanto mais próximo da perfeita acuidade, mais nítidos serão os objetos percebidos.

Como se trata de exame de fácil execução, pode ser feito em qualquer lugar que disponha de médico oftalmologista, estabelecendo-se como parâmetro uma distância de seis metros entre o paciente e o objeto. O objeto, no presente caso, trata-se da tabela de teste, chamada de Tabela de Snellen, isto é, um sistema padrão universal para avaliar a visão que consiste na visualização, alternadamente por um olho aberto e o outro encoberto, e a leitura de letras dispostas em

linhas que vão diminuindo na medida que são apontadas as linhas inferiores, representando cada linha uma graduação da acuidade visual.

Identificada a deficiência visual é feita a prescrição médica para a correção mediante o uso de lentes oculares (óculos tradicionais, lentes de contato ou, ainda, implantes intraoculares).

É de conhecimento público que a falta de uma “boa visão”, ou baixa acuidade visual, constitui entrave significativo para o aprendizado de crianças, jovens e adolescentes e baixa produção ou mesmo risco de outros agravos no trabalho, em decorrência do decréscimo da visão central ou periférica; da perda da visão das cores; da incapacidade ou mesmo perda de aptidão do olho para se ajustar à luz, contraste ou brilho; dentre outras, dificultando a leitura e a visualização de instrumentos, máquinas e equipamentos.

Dada a complexidade do aparelho óptico impõem-se, como dever do Estado, garantir exames frequentes e ostensivos de forma a evitar os problemas já mencionados, como também o glaucoma, decorrente do aumento da pressão intraocular e que pode levar à perda da visão, bem como dos demais processos patológicos oculares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de cento e oitenta milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, quarenta e cinco milhões são cegas e, cento e trinta e cinco milhões tem baixa visão. Os resultados do Censo 200 mostraram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentarem algum tipo de deficiência. Dentre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, onde quase 150 mil se declararam cegos. (Fonte: www.vejam.com.br)

Assim, o teste de acuidade visual constitui elemento imprescindível e indispensável para a prevenção e reparação da visão, razão pela qual

contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF

PROJETO DE LEI N.º 7.949, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública de ensino fundamental ficam obrigadas a realizar anualmente uma avaliação nutricional em todos os alunos.

Artigo 2º - Os alunos que apresentarem indicação de sobre peso ou desnutrição serão encaminhados para consulta com endocrinologista e posterior orientação dietética por nutricionista, havendo o acompanhamento, se necessário, de psicólogo assistente social.

Artigo 3º - O Ministério da Saúde prestará os subsídios necessários à aplicação desta Lei, conjuntamente com o Ministério da Educação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo viabilizar o diagnóstico precoce de distúrbios nutricionais dos alunos da rede pública de ensino.

Inicialmente, importa frisar que as pessoas, dependendo da classe social, vêm ganhando peso além do permitido, enquanto outras são consideradas desnutridas. No inicio do século vinte e um, a humanidade se vê diante da necessidade de mudanças radicais para garantir uma boa qualidade de vida atual e futura.

Enfoca precipuamente o incentivo às crianças e aos adolescentes na adoção de uma nutrição saudável identificando os tipos adequados de alimentos para

manutenção do peso adequado, a fim de prevenir doenças decorrentes da obesidade como: hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares e outras dislipidemias, além de apontar os casos de desnutrição protéico-calórica, realidade nacional, sendo inclusive motivo do programa denominado “fome zero”, instituído pelo Governo Federal.

Atualmente, existem inúmeros e extensivos estudos que dimensionam distúrbios nutricionais na população e muitos deles têm sido realizados na comunidade escolar, geralmente por Instituições Científicas e Serviços de Saúde, carecendo ainda, de dados permanentes e sistemáticos.

Outro aspecto a ser destacado é o custo e as implicações para os sistemas de saúde e para a sociedade, ficando evidenciada a necessidade de estudos populacionais sistemáticos que orientem a adoção de um critério único para a assistência e o planejamento em saúde e nutrição, como o ora submetido.

Exsurge a necessidade de se pensar em métodos práticos, efetivos, que além de identificar os portadores de distúrbios nutricionais, proporcionem o encaminhamento aos serviços disponíveis, eficientes e comprometidos com a sociedade, que se responsabilizem pela técnica, pelo respeito ao avaliado e seus familiares.

A escola é o ambiente ideal para a realização de levantamentos do estado nutricional de crianças e adolescentes assim como para se veicular o conceito de vida saudável, pois faz da criança e do adolescente multiplicadores de seu conhecimento, transmitindo-o para toda a família. E como formadoras da criança e do adolescente, as intervenções devem abranger a alimentação escolar como um todo, envolvendo educadores, responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação na escola, pais e alunos, tornando a escola um pólo irradiador de conhecimentos, atitudes e práticas saudáveis.

Em tempo, importa ressaltar ainda, que a presente sugestão ecoa as garantias universais e igualitárias a serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente.

Como amplamente exposto, a questão da obesidade e da desnutrição nas crianças e adolescentes é uma questão de saúde pública, intrinsecamente ligada às condições e hábitos de vida da população. Suas determinações podem ser orgânicas, relacionadas à história de gestação e condições de nascimento ou ainda, conforme o grupo analisado, resultante da situação econômica a que estão submetidas estas famílias.

Em suma, busca-se um processo de médio em longo prazo, contemplando a criança e o adolescente integralmente, no seu desenvolvimento físico e pedagógico e na sua situação familiar.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 8.030, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4392/2001.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Respire Bem, a ser implementado na rede pública de ensino, a fim de prevenir, diagnosticar e tratar as deficiências respiratórias relacionadas ao mau posicionamento dento-maxilar ou outras imperfeições buco-faciais.

Parágrafo Único. O Programa tem por objetivo combater a Síndrome do Respirador Bucal, que afeta grande parcela da população infantil.

Art. 2º Para prevenir o surgimento de doenças respiratórias, as redes públicas de educação e saúde promoverão ações educativas e preventivas, com o objetivo de esclarecer pais, alunos, professores, funcionários e profissionais da saúde e da educação.

Art. 3º Para diagnosticar as doenças respiratórias, as crianças de pré-escola e ensino fundamental, serão submetidas a exames anuais.

Art. 4º Os exames serão realizados por profissionais habilitados no início de cada ano letivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma parcela significativa da população infantil é acometida da chamada Síndrome do Respirador Bucal, problema este que, segundo a Sociedade Brasileira de Correções Odonto-Maxilares – SOBRACOM, pode causar problemas sérios como apnéia, dispnéia, vegetações adenoidianas, cornetas nasais hipertrofiadas, amígdalas dilatadas, entre outras.

Além disso pode afetar a liberação do hormônio do crescimento, prejudicando o desenvolvimento normal da criança e a sua qualidade de vida.

As causas da imperfeição na respiração nasal são várias, no entanto, estudos realizados por profissionais das áreas de odontologia, fonoaudiologia e otorrinolaringologia atestam que, 70 a 80% dos casos de respiração bucal estão intimamente relacionados com má oclusão dentária.

O programa a ser instituído por esta lei visa evitar que as crianças, especialmente as provenientes de famílias carentes, cheguem ao estágio avançado da doença, que só exigir tratamento especializado inacessível a estas camadas sociais. Prevê que as áreas estatais da Saúde e Educação realizarão campanhas de esclarecimento, exames periódicos de prevenção e tratamento das disfunções detectadas, ainda na fase inicial e que poderão ser corrigidas sem a necessidade de tratamento de alto custo.

A Síndrome do Respirador Bucal é um sério problema que não pode ser ignorado, estando a merecer a especial atenção das autoridades da Saúde Pública, motivo pelo qual apresento para apreciação este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Edmar Moreira

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2012

(Da Sra. Andreia Zito)

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituir, no âmbito da rede pública oficial de Educação Básica, a obrigatoriedade de, anualmente, todos os alunos matriculados sejam submetidos a Exame Médico Anual.

Art. 2º Incluem-se na qualidade de alunos da rede pública oficial de educação básica, todos aqueles matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 3º O Exame Médico Anual, além do exame básico de saúde, deverá incluir exames de audição evisão em todos os alunos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, por conta de poder ser observado que o crescimento, desenvolvimento e progresso de uma nação, está estritamente ligado ao quanto esta nação investe em educação. Investir em educação significa ter todas as preocupações necessárias com todos os alunos, desde a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio. Portanto, esta preocupação deve se iniciar aos quatro anos de idade, quando a criança já é encaminhada para a primeira fase do processo educacional denominada de educação infantil.

Esta proposição surge, pois ao tomarmos conhecimento que na cidade de São Paulo, quando se realizou esse exame, constatou-se que mais da metade dos alunos tinha problemas de visão, audição, fala sobre peso e desnutrição que atrapalhavam seu desempenho educacional. Se pensarmos no país, quantos milhões de crianças não têm seu desempenho acadêmico dificultado por conviver com problemas simples de se resolvido, como os casos de visão e audição, se adoramos o exame médico anual.

As escolas brasileiras não oferecem exames médicos, talvez, segundo a professora Megumi Yuki, da Universidade de Gunma, essa prática dos exames de saúde feitos por médicos junto às escolas é rara no Brasil. Normalmente, os professores de educação física fazem uma média de duas avaliações de saúde por ano nos alunos, encaminhando aos médicos, aqueles que apresentam qualquer anormalidade. Mas quantas escolas públicas responsáveis pela oferta da educação básica têm professores de educação física desde a educação infantil.

Visto que, o que ora estamos propondo visa à erradicação de problemas sérios que se iniciam na infância e se desenvolvem na adolescência, quando não tratados desde a inicial, são as certezas que temos para declarar que esta proposição é de relevância nacional, sobre a qual solicito o apoio e aprovação dos nobres parlamentares, neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.545, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7686/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as escolas do sistema fundamental de ensino, incluam em suas atividades serviços básicos de prevenção

oftalmológica.

Art. 2º Ficam as instâncias gestoras das escolas do ensino fundamental obrigadas a incluir em suas atividades serviços básicos de prevenção oftalmológica.

§ 1º Entende-se por serviço básico de prevenção oftalmológica a realização, por educadores, de atividades específicas, objetivando determinar se a criança necessita de tratamento especializado na área oftalmológica.

§ 2º Os parâmetros para implantação e funcionamento dos serviços de prevenção oftalmológica serão regulamentados pelo Poder Público, por meio das autoridades sanitárias.

Art. 3º O serviço básico de prevenção oftalmológica, constará de avaliação prévia feita nos alunos por profissional da área de educação, ou pessoa, integrante da comunidade escolar, desde que autorizado pela escola e devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

§ 1º A avaliação consistirá na utilização do material constante na tabela SNELLEN.

§ 2º As pessoas da comunidade escolar encarregadas da realização dessa avaliação ocular deverão ser previamente orientadas por oftalmologistas ou profissionais da área de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º A avaliação será indispensável para todos os alunos do ensino fundamental.

Art. 4º - As escolas do ensino fundamental deverão encaminhar para um órgão do sistema de saúde, os alunos nos quais tenha sido observado algum problema oftalmológico, para o devido tratamento.

Parágrafo único. As escolas deverão manter, acompanhamento dos alunos encaminhados para tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição objetiva contribuir para o adequado desenvolvimento dos estudantes brasileiros, por meio da detecção oportuna de doenças oculares em estudantes do ensino fundamental.

A visão é um dos mais importantes sentidos no desenvolvimento físico e cognitivo normal de uma criança. Problemas de visão podem vir a dificultar o processo de aprendizado e de desenvolvimento.

É fundamental que educadores, que atuam diretamente com as crianças em salas de aula e em atividades motoras, possam ser capacitados para

poderem detectar as deficiências iniciais do sistema oftalmológico infantil, e dessa forma contribuam para a redução de doenças oculares que atingem nossas crianças e que muitas vezes são detectadas tarde.

Destaco que apenas com problemas de refração visual, aproximadamente 15 milhões de crianças são afetadas em nosso País; de modo que a atuação durante o período do ensino fundamental será de grande auxílio para a detecção precoce e o pronto tratamento.

Essa proposição foi inspirada na Lei nº 7874, de 11 de março de 1998, do município de Belém, a qual dispõe sobre a criação e implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõem o sistema municipal de ensino e comunitárias vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Portaria Interministerial nº 2.299 de 3 de outubro de 2012, que “Redefine o Projeto Olhar Brasil”, é importante ferramenta no auxílio, na identificação e na correção de problemas visuais. Entretanto ela só é voltada para os educandos das escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Os alunos de escolas que não frequentam escolas vinculadas ao referido programa não são atendidos pelo “Projeto Olhar Brasil”, como consta do art. 3º da referida portaria.

Para que o atendimento seja estendido para todos os educandos das escolas do ensino fundamental, faz-se necessário a obrigatoriedade das escolas participarem do sistema através da criação de serviço básico de atenção oftalmológica.

Uma vez que esse projeto destina-se a escolas do ensino fundamental de todo o Brasil, os parâmetros para sua implantação e funcionamento precisam ser definidos pelas autoridades sanitárias do Poder Público, a fim de que tenham ampla aplicação e adequação técnica.

Para dar efetividade à proposta, foi previsto que as escolas deverão encaminhar os alunos em que sejam observados problemas visuais para o sistema de saúde e que deverão manter acompanhamento dos alunos encaminhados.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, eis que não gera nenhuma despesa para a administração pública. Isto porque os serviços de prevenção oftalmológica serão oferecidos por estruturas já existentes na administração pública, quais sejam, educadores “integrantes da comunidade escolar”, orientados por profissionais da área de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde. Trata-se, portanto, de mera atribuição àqueles integrantes da comunidade escolar, sendo que a Emenda Constitucional nº 32/2001 supriu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a “estruturação” e as “atribuições” dos órgãos da administração pública.

Finalmente, foi estabelecido um prazo para entrada em vigência

de seis meses, para que as escolas possam se adequar á atividade.

Diante da relevância da matéria para melhorar a qualidade da atenção à saúde ocular dos estudantes brasileiros, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.

.....
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
..... " (NR)

"Art. 57.

.....
§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.
§1º

.....
II -

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja

sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)

" Art. 66.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

" Art. 84.

..... VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

LEI MUNICIPAL Nº 7874 DE 11 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a criação e a implantação dos serviços de prevenção oftalmológica nas escolas que compõem o sistema municipal de ensino comunitário vinculadas à secretaria municipal de educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de prevenção oftalmológica obrigatório, nas escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino e Comunitária vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Parágrafo Único - O serviço previsto no Art. 1º. deverá obrigatoriamente, ser implantado à partir do início do período letivo de 1998.

Art. 2º - O serviço de prevenção oftalmológica, constará de uma avaliação prévia

feita nos alunos pela professor (a) ou qualquer outra pessoa, integrante da comunidade escolar, devidamente orientada por profissionais da área de saúde.

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 2.299, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Redefine o Projeto Olhar Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto nos arts. 5º, inciso II, e 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

Considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), contidos no art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e o Plano Nacional de Educação;

Considerando o término da vigência da Portaria Interministerial nº 15/MEC/MS, de 24 de abril de 2007, e da Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, e a necessidade de se dar continuidade ao Projeto Olhar Brasil;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o alto índice de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, em especial, aqueles ligados a erro de refração;

Considerando que os erros de refração, na maioria das vezes, são passíveis de solução através do uso de óculos;

Considerando que os problemas visuais respondem por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por grandes limitações na qualidade de vida; e

Considerando a necessidade de ampliação do escopo do Projeto Olhar Brasil no sentido de garantir o cuidado integral ao público-alvo do Projeto, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º O Projeto Olhar Brasil tem por objetivos identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras patologias em saúde ocular e que necessitarem de intervenções, visando a contribuir para a redução das taxas de repetência e evasão escolares e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos.

Art. 3º Para os fins do disposto no Projeto Olhar Brasil, serão contemplados:

I - educandos de escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE), gerido pelos Ministérios da Saúde e da Educação; e

II - os alfabetizandos cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado (PBA), gerido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Projeto Olhar Brasil compreende as seguintes ações estratégicas:

PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

Art.2º A rede pública e particular de ensino fundamental e ensino médio fica obrigada a promover a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes devidamente matriculados.

Parágrafo único. Os profissionais que realizarão os exames nos alunos matriculados na rede pública de ensino estarão sujeitos a contrato de trabalho por prazo determinado.

Art.3º Os exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos serão anuais, devendo ocorrer durante o primeiro bimestre do ano escolar.

Art. 4º O Poder Executivo deverá oferecer gratuitamente ao estudante que tiver deficiência detectada pelos exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, o meio ou o tratamento necessário à sua correção.

Parágrafo único. O benefício será oferecido a todo estudante que, comprovadamente, não possua condições financeiras.

Art.5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade, o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde. Além dele, o inciso VII do Art.208 garante ao educando, no ensino fundamental, o atendimento através de programas, a assistência à saúde.

A liberdade de ensino à iniciativa privada é uma delegação do Estado, de modo que a este cabe o poder de fixar normas gerais em que essa colaboração se dará. As deficiências parciais de visão e de audição, nem sempre perceptíveis no âmbito familiar, são um grave problema de saúde pública e grande causa de evasão escolar.

Como a escola é um dos principais colaboradores da família no desenvolvimento das crianças, muitas vezes é ela a primeira a detectar que problemas de saúde visual e auditiva estão dificultando o aprendizado e o rendimento escolar do educando.

Os profissionais médicos poderão detectar se o estudante possui alguma deficiência visual ou auditiva, podendo encaminhá-lo à realização de exames mais detalhados.

Facilitar o acesso da criança aos profissionais médicos evitará que muitas crianças, tidas como desatentas ou desinteressadas, tenham seu desenvolvimento escolar prejudicado por problemas de saúde de fácil resolução.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as crianças do nosso país possam ter sua visão e audição resguardadas, sentidos esses que tanto lhe são e serão necessários ao longo da vida.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

.....
**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.186, DE 2015

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, sendo aprovado com emenda na Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta em questão torna obrigatório os exames oftalmológicos e auditivos para os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

Como é sabido, o problema é sério e muito mais grave do que se imagina, pois muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que consequentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande benefício e alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2015.

**Deputado LOBBE NETO
PSDB/SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora **Marisa Serrano**, que autoriza o Poder Público a realizar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, exames de saúde – que incluirão avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva – nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Institui, também, a Semana Nacional da Saúde na Escola, a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, com o fim de incentivar escolas, família e sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar já

referida, podendo suas atividades serem aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

A cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Na Justificação, a autora destaca que estudos apontam grande número de problemas de saúde entre as crianças da educação básica, sobretudo relativos à acuidade visual e auditiva, cáries dentárias e distúrbios nutricionais, muito dos quais não são diagnosticados por falta de ações nesse sentido. Afirma que, como tais problemas interferem diretamente na aprendizagem, o Poder Público deve intervir para minorá-lo, contribuindo também para a profilaxia, eis que significativa parcela da infância e adolescência frequenta alguma escola regulamente. Por fim, defende a instituição da Semana Nacional de Saúde na Escola, a fim de que o tema seja debatido na escola e na comunidade.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 4.392, de 2001**, de autoria do ilustre Deputado **Luiz Bittencourt**, que implanta, na rede pública de ensino, o “Programa Respire Bem”, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário, com exames clínicos periódicos em todas as escolas públicas do ensino fundamental, no início de cada ano letivo;

- **Projeto de Lei nº 4.413, de 2004**, autor o nobre Deputado **Enio Bacci**, que semelhantemente implanta, no sistema de ensino público, o “Programa Respire Bem”, a fim de sanar deficiências respiratórias dos alunos causadas por mau posicionamento dentário;

- **Projeto de Lei nº 1.520, de 2007**, de autoria do ilustre Deputado **Giacobo**, que dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, inclusive mediante condicionamento de transferências voluntárias da União à comprovação periódica da efetiva realização de ações de atuação integrada das áreas de educação e saúde;

- **Projeto de Lei nº 7.686, de 2010**, autor o nobre Deputado **Jofran Frejat**, que torna obrigatória a realização anual de exame de acuidade visual por escolas de ensino fundamental e empresas, públicas e privadas;

- **Projeto de Lei nº 7.949, de 2010**, de autoria do ilustre Deputado **Francisco Rossi**, que cria programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental;

- **Projeto de Lei nº 8.030, de 2010**, autor o nobre Deputado **Edmar Moreira**, que institui, na rede pública de ensino, o Programa “Respire Bem”, objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar;

- **Projeto de Lei nº 3.275, de 2012**, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que institui o Exame Médico Anual para todos os alunos da

rede pública oficial da Educação Básica;

- **Projeto de Lei nº 6.545, de 2013**, autor o nobre Deputado **Arnaldo Jordy**, que dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental;

- **Projeto de Lei nº 665, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio; e

- **Projeto de Lei nº 1.186, de 2015**, autor o nobre Deputado **Lobbe Neto**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciando-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, rejeitou-o, unanimemente, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Rosinha, que ressaltou a invasão da competência dos municípios enquanto gestores dos seus programas de saúde, a preocupação exclusiva com o diagnóstico e o melhor equacionamento da iniciativa mediante Indicação para o Poder Executivo.

A mesma Comissão aprovou, com emenda aditiva, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Talmir, com voto em separado, pela rejeição, da Deputada Rita Camata.

De sua parte, a Comissão de Educação e Cultura, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, com emenda, que excluiu a referência ao caráter **estadual** da rede pública de ensino, nos termos do voto do relator, Deputado Rafael Guerra.

A mesma Comissão rejeitou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Pedro Wilson.

A Comissão de Finanças e Tributação, à unanimidade, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010, pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do voto do relator, Deputado João Dado.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, já ofereceram pareceres aos projetos os Deputados Maurício Quintella Lessa e César Colnago, mas seus votos não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão.

Os projetos de lei em exame parecem observar os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX e XII), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

No entanto, o projeto principal é, sobretudo, autorizativo, e a constitucionalidade de projetos de tal natureza tem sido objeto de interpretações divergentes na Câmara e no Senado, já há muito anos.

O Senado Federal adota o entendimento constante do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Da lavra do então Senador Josaphat Marinho, o parecer considera que “*o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*”.

Ao contrário, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados tem determinado a rejeição, e consequente arquivamento, de todas as proposições cujo objeto é a autorização ao Poder Executivo para a prática de ato que a Constituição lhe reserva como privativo, conforme se pode observar na Súmula de Jurisprudência nº 1, reproduzida a seguir:

Matéria: Projetos autorizativos.

1. Entendimento:

A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

B) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2.084, de 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em

07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1.892, 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 04/04/1990.

3.3. Projeto de Lei nº 2.294, de 1991

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/1993 (18ª reunião ordinária de 1993).

3.4. Projetos de Lei nºs 3.167-A, de 1992 e 1.132-B, de 1991

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93. (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163, de 1990-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155, de 1991-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90.

4. JUSTIFICAÇÃO

4.1. PARECER. Deputado Sérgio Spada

O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa. (PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 1989).

4.2. PARECER. Deputado Messias Góis

No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está a de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade, determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois, mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de

implantação quando houver dotação orçamentária e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma (PROJETO DE LEI Nº 1.892, de 1989).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Fica o tema para nova discussão por este Colegiado. Se esta não ocorrer, nossa posição será, excepcionalmente, pela constitucionalidade das proposições.

Com respeito à constitucionalidade material, a possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 4.392, de 2001, consistente em impor obrigações à esfera estadual do ensino, parece ter sido suprida pela emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Deve-se ressaltar que os projetos vêm ao encontro do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Descabe, também, a fixação de prazos para que o Executivo regulamente a norma. Esta Comissão tem reiteradamente decidido que a fixação de prazos para que outro poder exerça uma prerrogativa que lhe é privativa viola o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Daí o oferecimento de emenda supressiva ao art. 3º do Projeto nº 7.686, de 2010, e ao art. 5º do Projeto nº 8.030, de 2010.

As questões orçamentárias foram deixadas ao exame da Comissão de Orçamento.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de maneira geral, os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, devem ser oferecidas algumas emendas destinadas a adequar os projetos aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo eliminando a cláusula revocatória genérica (art. 9º) encontrada no art. 4º do Projeto de Lei nº 4.413, de

2004, e no art. 5º do Projeto de Lei n.º 7.949, de 2010. Deve, também, ser oferecida emenda de redação ao Projeto de Lei n.º 3.275, de 2012.

Não cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito dos projetos.

Ainda assim, devo destacar quão meritório é o projeto principal.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) apontam que 50% da população mundial sofrem de algum problema de saúde relacionado à visão, que pode ser de uma simples miopia a problemas mais sérios como cegueira. Aplicado à realidade brasileira, estima-se que 100 milhões de pessoas apresentem problemas de visão.

Considerando os dados do último Censo do IBGE, 36 milhões de brasileiros usam lentes corretivas; ou seja: em torno de 60 milhões de brasileiros necessitam de alguma correção visual. Não fosse a própria gravidade do número, o mais preocupante é que grande parte dessa população desconhece o problema, muitas vezes trazido desde a idade escolar, período no qual 12% das crianças matriculadas na rede pública precisam usar óculos e normalmente também não sabem. Os problemas gerados nessa fase são baixo rendimento, evasão escolar e repetência.

Levantamento realizado pelo Instituto Penido Burnier, de Campinas (SP) em escolas municipais da cidade aponta que 7 em cada 10 crianças nunca passaram por exame oftalmológico. O mesmo estudo demonstrou que após a primeira consulta e o início do uso de óculos, professores perceberam que 50% das crianças tiveram melhora no rendimento escolar; 51,1% conseguem desenvolver atividades que antes não conseguiam; 57% concentram-se mais; 49% finalizam tarefas que antes não terminavam e 36,2% estão menos agitadas.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** deste, do PL 4413/2004, com emendas, do PL7686/2010, com emenda, do PL 7949/2010, com emenda, do PL 8030/2010, com emenda, do PL3275/2012, com emenda, do PL 4392/2001, com Emenda da Comissão de Educação e Cultura, do PL1520/2007, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL665/2015, do PL6545/2013 e dp PL1186/2015, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar

deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Na ementa do projeto, substitua-se o vocábulo “mal” por “mau”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado BACELAR
Relator**

EMENDA N° 2

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado BACELAR
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2010

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

EMENDA N° 1

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado BACELAR
Relator**

PROJETO DE LEI N° 7.949, DE 2010

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Suprime-se do art. 5.º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado BACELAR
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2010

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo “instituir” por “institui”.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868/2010, e do Projeto de Lei nº 4.413/2004, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.686/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.949/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.030/2010, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.275/2012, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/2001, com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.520/2007, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 665/2015, do Projeto de Lei nº 6.545/2013 e do Projeto de Lei nº 1.186/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar, contra os votos dos Deputados Décio Lima, Luiz Couto, Alessandro Molon e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.413, DE 2004.**

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

Na ementa do projeto, substitua-se o vocábulo “mal” por “mau”.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.413, DE 2004.**

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

Suprime-se o art. 4.º do projeto.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2010.**

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

Suprima-se o art. 3.^º do projeto.

Sala de Comissão, 1^º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.949, DE 2010.**

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

Suprima-se do art. 5.^º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala de Comissão, 1^º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2010.**

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

Suprima-se o art. 5.^º do projeto.

Sala de Comissão, 1^º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012.**

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo “instituir” por “institui”.

Sala de Comissão, 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.030, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta os parágrafos décimo e décimo primeiro ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame de vista obrigatório para todo aluno que iniciar o ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

¹⁴

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos décimo e décimo primeiro no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 26

.....
§10º. Ficam obrigadas as escolas da rede básica de ensino à realização de exames oftalmológicos de forma gratuita a todos os alunos que iniciarem o ensino fundamental

§11º. Os alunos da rede pública estadual de ensino que necessitarem do uso de óculos terão prioridade nos programas governamentais de distribuição dos mesmos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação. Dentro deste período deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o diagnóstico precoce dos problemas oftalmológicos de nossas crianças, permitindo que tenham um melhor aproveitamento do ensino, melhorando também o rendimento escolar e ainda zelar pela boa saúde destas.

Dados de um censo escolar, realizado pelo Ministério da

Educação, apontaram que mais de 50 mil estudantes brasileiros apresentam baixa visão e perto de dez mil alunos possuem graus elevados de comprometimento visual. Exames oftalmológicos de rotina em crianças ainda não são frequentes no Brasil. O oftalmologista Virgilio Centurion adverte:

"Os problemas de visão estão entre as principais causas de evasão e reaprovação escolar no Brasil".

Dentro dessa realidade observa-se que a maioria das crianças já apresenta alguma queixa específica ao ser encaminhada ao oftalmologista pelos pais, pediatra ou, mesmo, pela escola.

Nos países desenvolvidos é comum a detecção precoce dos problemas oculares, pela existência de uma política de promoção da saúde ocular. No Reino Unido, por exemplo, o exame ocular é realizado rotineiramente nos recém-nascidos, visando a promover o mais precocemente possível, adequada orientação terapêutica e outras condutas de suporte às doenças oculares detectadas.

Os indícios desses males são vários e podem ser percebidos até com facilidade. Em casa, por exemplo, quando a criança chega muito próximo à televisão, sente dores de cabeça constantes, comprime os olhos para conseguir ler ou enxergar algo ou esfrega os olhos com frequência. Na escola, demora para copiar as atividades, falta de atenção ou necessidade de sentar muito perto do quadro-negro, por exemplo.

O processo de ensino-aprendizagem depende primordialmente da visão. Com tais deficiências, essas crianças, nos primeiros anos de vida escolar, são impedidas de ter acesso ao conhecimento. Virgilio Centurion observa, ainda:

"Parecem crianças desligadas, não prestam atenção em sala de aula e apresentam grande dificuldade em aprender",

Com efeito, pais e professores costumam atribuir esse comportamento a uma incapacidade "natural" do aluno para a aprendizagem. Também, pudera. A criança que tem dificuldade de leitura ou de visão não consegue acompanhar o ritmo dos colegas.⁴

Nosso projeto pretende que o Estado cumpra seu dever de zelar pela saúde e desenvolvimento do cidadão, proporcionando que exames sejam feitos nos alunos, já nos primeiros anos do ciclo de ensino, evitando assim, que esses pequenos alunos acabem defasados em sua aprendizagem no futuro.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos

⁴

<http://www.parana-online.com.br/canal/vida-e-saudade/news/360989/?noticia=DIFICULDADE+DE+VISAO+PREJUDICA+APRENDIZADO>

jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e também ao Direitos social à educação, busca tutelar o futuro dos alunos brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

.....
**Seção I
Das Disposições Gerais**
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 7.211, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de exames de acuidade visual e auditiva em crianças matriculadas nos sistemas públicos de ensinos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de exames de acuidade visual e auditiva em crianças matriculadas nos sistemas públicos de ensinos.

Art. 4º-A Todas as crianças matriculadas na educação infantil e ensino fundamental do sistema público de ensino deverão se submeter a exame de acuidade visual e auditiva, de forma gratuita pelos entes federativos responsáveis pelas unidades de ensino em todo o país.

§ 1º Os exames serão realizados mediante triagem de seleção preliminar pela equipe de saúde responsável pelo processo com o objetivo de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

§ 2º Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo firmar convênios ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

§ 3º Caso detectado algum problema o aluno será obrigatoricamente encaminhado a especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao cuidar de um órgão tão delicado, vale a frase “O olho é a janela do corpo humano pela qual ele abre os caminhos e se deleita com a beleza do mundo” (Leonardo da Vinci). Sabe-se que 85% do contato do homem com o mundo dá-se por

meio da visão. A visão, essencial para o aprendizado, é responsável pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo. Devido ao rápido crescimento e desenvolvimento do aparelho ocular, a criança apresenta maior vulnerabilidade aos distúrbios visuais. Até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares porque, no ambiente doméstico, a criança não tem noção que não enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual. Tal situação fica agravada, em especial, devido à ausência de exames oftalmológicos periódicos.

Nesse contexto, a deficiência visual na infância pode acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, alterando o desenvolvimento da motricidade, cognição e linguagem durante os anos sensíveis do desenvolvimento da criança.

Acrescenta-se o fato de que os problemas oftalmológicos se destacam como a 3^a causa mais frequente de problemas de saúde entre escolares, observando-se estreita relação entre os problemas visuais e o rendimento escolar. A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar, receberam exame oftalmológico prévio.

Os dados são alarmantes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual, isto é, menos de 50% da visão normal.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização Solidária.

A importância de se detectar os problemas de deficiência visual na criança ainda em idade pré-escolar e escolar se deve ao fato de que nesta faixa etária ocorre o pleno desenvolvimento do aparelho visual; logo, o poder de resolução dos problemas detectados seria muito maior, e as consequências da deficiência visual poderiam ser atenuadas ou mesmo evitadas, uma vez que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança.

A implementação dos programas de detecção de baixa acuidade visual e de prevenção de problemas oftalmológicos em países desenvolvidos têm demonstrado que os custos dessas ações são incomparavelmente menores do que aqueles representados pelo atendimento a portadores de distúrbios oculares.

O exame de rotina da acuidade tem por objetivo assegurar boa saúde visual, colaborar na atenuação dos elevados índices de evasão escolar ou repetência, e prevenir diversas complicações oculares de maior âmbito.

Todas os argumentos aqui elencados quanto à necessidade dos exames de acuidade visual são válidos, assim como, à acuidade auditiva assim entendida na forma do Decreto nº 3.298/99, que a estabelece como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

Vale ressaltar a existência do Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE), que foi criado em 1984 e evoluiu para uma concepção que concede aos municípios apoio financeiro, em caráter suplementar, para a realização de consultas oftalmológicas, aquisição e distribuição de óculos para os alunos com problemas visuais matriculados na 1ª série do ensino fundamental público das redes municipais e estaduais.

Por último, o Ministério da Educação, com o Programa Saúde Escolar, apesar de não ter caráter universal, pode ampliar o benefício. Portanto, é fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar essa ação preventiva, inclusive com ações do Ministério da Saúde, por ser a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual e auditiva. Além disso, é oportuno assegurar que aquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular lhes sejam facultados esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação dos resultados junto à escola.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- b) ensino fundamental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- c) ensino médio; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.285, DE 2017 **(Do Sr. Cesar Souza)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação oftalmológica preventiva de triagem em escolas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A.

Art. 28-A Os alunos da educação básica deverão submeter-se

anualmente à avaliação oftalmológica preventiva de triagem antes do ato da matrícula escolar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput visará a detectar doenças ou outras alterações oftalmológicas, como estrabismo, daltonismo ou outras, devendo as crianças que as apresentarem ser encaminhadas para acompanhamento oftalmológico especializado.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da saúde ocular das crianças é uma das prioridades da Organização Mundial de Saúde - OMS. Dados apontam que, no mundo, cerca de 1,4 milhão de crianças com menos de 15 anos são cegas⁵. No Brasil, segundo dados do recenseamento, cerca de 32 mil crianças são cegas, enquanto mais de 100 mil apresentam baixa acuidade visual⁶. Além disso, perto de 20% das crianças em idade escolar apresentam algum tipo de distúrbio ocular que, se não diagnosticado adequadamente, pode levar a problemas graves tanto visuais quanto na socialização da criança⁷.

Diante de quadro tão preocupante, resta claro que o diagnóstico precoce de alterações oftalmológicas merece ser, realmente, uma prioridade. A maior parte desses distúrbios, se tratados de forma adequada, implicarão mínimo ou nenhum comprometimento da qualidade de vida das pessoas acometidas.

A propositura que hoje apresento pretende assegurar exatamente que o diagnóstico ocorra ainda antes que a criança apresente algum sinal ou sintoma, exatamente para permitir que o tratamento seja instaurado tempestivamente. A nova regra, exigirá que todas as crianças e adolescentes do ensino básico sejam submetidos a avaliação oftalmológica anual, antes do início do ano acadêmico, também com o objetivo de assegurar melhor rendimento na escola.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

⁵ Rocha MNAM, Ávila MP, Isaac DLC et al. Prevalência de doenças oculares e causas de comprometimento visual em crianças atendidas em um Centro de Referência em Oftalmologia do centro-oeste do Brasil. Rev Bras Oftalmol. 2014; 73 (4): 225-9. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbof/v73n4/0034-7280-rbof-73-04-0225.pdf>, acesso em 4.12.17.

⁶ Idem.

⁷ *Ibidem.*

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

PROJETO DE LEI N.º 9.421, DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga as escolas públicas e particulares a realizarem exames oftalmológicos.

**NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.868/2010.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as instituições de ensino públicos e privados, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, deverá realizar exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

Art. 2º. Ficam as escolas públicas e privadas, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, obrigadas a realizarem exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

§.1º. As escolas poderão utilizar o plano de saúde do estudante.

§.2º. As escolas devem deter de autorização prévia dos pais ou responsáveis no ato da matrícula.

§.3º. Os pais que se recusarem a assinar o contrato, deverão encaminhar a instituição de ensino uma cópia da consulta realizada particularmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que obrigar as escolas públicas e privadas, a realizarem exames oftalmológicos nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

“A educação é a base da sociedade.” Para se tornar concreta, a afirmação, propalada já diversas vezes por governantes, intelectuais e formadores de opinião, passa também por uma bem-sucedida atuação oftalmológica. Sabe por quê? Pois distúrbios oculares não identificados e tratados em crianças da educação básica da rede pública podem acarretar uma série de prejuízos. Entre eles: queda de rendimento e dificuldade no aprendizado do aluno, piora na socialização, no desenvolvimento psicomotor e na qualidade de vida, além de aumento dos índices de repetência e até evasão escolar.

Estudos demonstram que mais de 31 mil crianças estão cegas e 143 mil têm alguma dificuldade para enxergar hoje no país, de acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Mas 40% das causas de cegueira ou de doenças que levam a uma baixa da visão poderiam ser evitadas ou tratadas com uma simples consulta com um médico oftalmologista.

Os erros de refração (miopia, astigmatismo e hipermetropia) não corrigidos são a principal causa de deficiência visual em crianças escolares, não só no Brasil, como também na América Latina e no resto do mundo. As falhas refrativas não solucionadas antecipadamente podem desencadear ambliopia, ou o chamado “olho preguiçoso”, que é a maior causa de cegueira monocular infantil e atinge 4% das crianças brasileiras.

A fim de reverter o quadro de baixo rendimento e evasão escolar em função dos problemas visuais, é imprescindível garantir desde cedo o acesso das crianças às consultas e aos exames oftalmológicos na rede pública, assim como a prescrição ótica, aquisição dos óculos e o acompanhamento periódico, dependendo do caso.

Ao final do processo de triagem visual até a aquisição dos óculos corretivos, monitorar se as crianças usam os óculos prescritos é igualmente importante. O investimento e a organização eficiente em todas essas etapas de atendimento podem reverter o atual cenário de erros refrativos nos escolares. Além disso, é consenso entre os oftalmologistas que os problemas visuais do gênero em estudantes de 7 a 15 anos são de fácil diagnóstico, exame e prescrição.

Portanto, trata-se uma intervenção que combina baixo custo, porque os óculos são relativamente baratos, com o grande benefício de melhorar a visão e qualidade de vida dessas crianças.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 11.179, DE 2018

(Do Sr. Fernando Torres)

Institui a obrigatoriedade de realização ações de Saúde Bucal nas Escolas de Ensino Fundamental e dá outras Providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade de realização de ações de Saúde Bucal nas Escolas de Ensino Fundamental em todo o Território Nacional.

Art. 2º - A Gestão Municipal deverá realizar o planejamento de ações para promover a Saúde Bucal nas Escolas Municipais, através realização de visitas de Profissionais da área de Odontologia às Instituições de Ensino.

Art. 3º - Nas visitas dos Profissionais da área de Odontologia às escolas deverão ser realizadas de avaliações, consultas e atendimentos aos alunos destas instituições, e também ocorrerão promoção de Palestras Educativas acerca da importância da Saúde Bucal.

Art. 4º - As visitas dos Profissionais da Área de Odontologia deverão ser

realizadas com frequência semestral, e as Palestras Educativas serão realizadas no primeiro mês do ano letivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo promover a Saúde Bucal nas Escolas Municipais de todo o território Brasileiro, levando para as instituições de ensino Profissionais da Área de Odontologia, para realização de atendimentos para crianças e adolescentes bem como o promover através de campanhas educativas a prática de hábitos saudáveis de Higiene Bucal.

É do conhecimento de todos que a existência de problemas bucais como a cárie, problemas gengivais podem ser evitados e tratados com a realização de Consultas Odontológicas periódicas, porém além de detectar e reverter estas enfermidades esse profissional de saúde tem um papel muito importante para detectar outras doenças que ultrapassam as fronteiras da boca, dentre elas a Anemia, Leucemia e Lúpus, doenças estas muito graves.

Tendo em vista também, que grande parte dos alunos das escolas municipais fazem parte de uma fatia carente população que não tem fácil acesso a Profissionais da Área de Odontologia é de suma importância a intervenção do poder público municipal na promoção de ações com o intuito de tornar possível o acesso a este profissional, que é o propósito do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.219, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 428/22 (SF)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde das crianças que ingressarem na educação básica obrigatória e gratuita.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6868/2010.</p>
--

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde das crianças que ingressarem na educação básica obrigatória e gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O programa suplementar de assistência à saúde referido no inciso VII do art. 54 desta Lei incluirá, como dever do Poder Público e direito inerente à criança em razão de seu ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, a realização periódica de avaliação de saúde abrangente que possa diagnosticar afecções e condições que têm potencial de prejudicar o desempenho escolar.

§ 1º Os profissionais do Sistema Único de Saúde que realizarem as avaliações e os procedimentos em saúde são obrigados a registrar as informações coletadas no sistema de informação vigente, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no **caput**.

§ 2º A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Complementará o dever previsto no **caput** a obrigatoriedade de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre temas relacionados ao bom desenvolvimento educacional e de saúde das crianças.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o



bom desenvolvimento educacional e de saúde, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

§ 1º A escola disponibilizará comprovante de participação das palestras, das atividades ou das reuniões referidas no **caput**.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também a palestras, atividades e reuniões realizadas remotamente, com o uso de plataforma tecnológica adequada a esse fim.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 7 8 6 9 4 8 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos do ensino fundamental, médio e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs da Rede Municipal e Estadual em âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4030/2015.

Art. 1º Torna obrigatória avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio em âmbito nacional.

§ 1º A realização da avaliação será realizada no início do ano letivo, dos alunos matriculados na educação infantil, fundamental e o ensino médio em âmbito

nacional.

§ 2º A avaliação oftalmológica que trata o artigo 1º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - consultas oftalmológicas;
- III - fornecimento de óculos;
- IV - avaliação de resultados.

§ 3º Fica o Secretário da Saúde autorizado a representar o Estado, Municípios e o Distrito Federal na celebração de convênios com entidades da área da saúde, para a realização de consultas e exames oftalmológicos.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentários próprias das áreas de educação e saúde

§ 5º Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá o Poder Executivo conveniar ou estabelecer parcerias com:

- I - a União;
- II - os Municípios, visando assistência de todos os alunos do ensino fundamental e médio, privilegiando os municípios mais pobres;
- III - fabricantes de óculos e lentes, no caso déficit visuais;

Art. 2º A realização dos exames caberá à Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatórios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante. As crianças que passam a usar óculos são reavaliadas no ano seguinte quanto aos resultados deste uso.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à implantação da obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na educação infantil, no fundamental e no ensino médio em âmbito

nacional, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

A partir de 1988, a saúde dos escolares passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia) estrabismo e ambliopia.

O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, levo a presente propositura e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

**Boca Aberta
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO **Seção I** **Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2019 **(Da Sra. Celina Leão)**

Dispõe sobre cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, em saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11179/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade de examinarem as crianças uma vez ao ano, na rede pública, por um especialista em Ortodontia, cirurgião-dentista, dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultúcia. As crianças que necessitem de tratamento serão atendidas por este profissional para realizarem o tratamento necessário. Devido a isto, se faz necessário observar as seguintes regras:

I - Para tanto se faz necessário a contratação de um especialista, Mestre ou Doutor em Ortodontia com diploma reconhecido no Conselho Federal de Odontologia para cada 10 escolas de nível fundamental.

II – O profissional Ortodontista deve estar inscrito no Conselho Regional de Odontologia do devido estado, CRO;

III – Criação de um centro laboratorial em cada região (região administrativa ou cidade) com 7 técnicos de prótese dentária para fornecer os aparelhos ortodônticos e ortopédicos para municiar os profissionais Ortodontistas no tratamento dos pacientes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta proposição consiste em prover cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, em saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes. Evidências recentes demonstraram que alterações bucais, como ausência de dentes, espaços entre os dentes e as más oclusões são os motivos mais recorrentes do Bullying em adolescentes. O Bullying, por sua vez, apresenta consequências negativas como a depressão, abandono dos estudos e até suicídio. As metas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a promoção de saúde mental recomendam que estratégias preventivas primárias incluindo a redução dos fatores de risco à problemas de saúde mental sejam prioritárias. Instrumentos usados pela OMS para mensuração da qualidade de vida atestam que o tratamento ortodôntico melhora os índices de bem-estar e saúde mental de crianças e

adolescentes.

O Ortodontista também atua auxiliando o tratamento da respiração oral e dos distúrbios do sono, irregularidades que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças em desenvolvimento. A apneia obstrutiva do sono redunda em sonolência diurna e déficit de atenção, com baixo rendimento escolar. Esses sintomas são muitas vezes confundidos com a Síndrome do Déficit de Atenção, recebendo tratamento equivocado e sobretratamento. Aparelhos ortopédicos podem tratar a apneia obstrutiva do sono e seus sintomas de forma simples, econômica e sem efeitos colaterais.

Em países com notável nível de desenvolvimento, como os países Nôrdicos na região da Escandinávia, a Ortodontia foi agregada à rede pública em 1936, e em 1974, um projeto de lei decretou que o Ortodontista deve compor a rede de especialidades em saúde pública. Os exames ocorrem em idades protocolares e as intervenções obedecem a índices de prioridade de intervenções. No Brasil, sugere-se que as crianças sejam examinadas, na rede pública, por um especialista dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultúcia. Ademais, os aparelhos ortodônticos e ortopédicos apresentam maior efetividade nessa fase do desenvolvimento.

A presente proposta vem ao encontro da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Art. 196 declara “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. No Art. 227, dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde... à dignidade...” propondo no caput do parágrafo primeiro do mesmo artigo que “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem...”.

Atendendo ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece no Art. 4º que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Essa proposta coaduna-se também com os termos do Art. 7º reportando que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência” e com o Art. 11, parágrafo 2º que relata que “Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))”. Por fim, o Art. 14 completa

que o "O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos."

Notórias evidências científicas acumulam-se demonstrando que o monitoramento e a supervisão do desenvolvimento da oclusão nas crianças por Odontólogos é essencial para a prevenção de irregularidades mais graves e de condutas mais invasivas, como os procedimentos cirúrgicos. Intervenções precoces apresentam mais simplicidade, maior benefício e baixo custo econômico e biológico.

Desta maneira, a presente proposta apresenta-se em consonância com o ideal de que a prevenção representaria a maior expressão de bem-estar que o ser humano pode experimentar na área da saúde.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

**CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
Seção II
.....

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*[Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estadio puerperal. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#)*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência

durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o

corpo técnico já existente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014*)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatoriedade a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida

pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre o exame anual oftalmológico e fonoaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exame anual oftalmológico para triagem de doenças oculares nos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar anualmente exame oftalmológico e fonoaudiológico para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos matriculados no ensino básico em estabelecimentos da rede pública de ensino.

Art. 3º Os alunos que necessitarem de medidas complementares para promoção, proteção ou recuperação da saúde, serão encaminhados à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Todos alunos com dificuldade escolar deverão ser encaminhados para exame oftalmológico, otorrinolaringológico e fonoaudiológico completo.

Art. 4º O Poder Público deverá fornecer, em no máximo 30 dias, as órteses necessárias, conforme a prescrição médica, aos alunos que delas

necessitarem para acompanharem as atividades escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar anualmente exames para triagem de doenças oculares e auditivas nos alunos do ensino básico em escolas públicas.

As doenças oculares e auditivas podem causar grande impacto no aprendizado de crianças. Assim, a avaliação da acuidade visual e auditiva deve ser realizada periodicamente.

Em havendo alteração nos exames de triagem, esses alunos devem ser encaminhados para avaliação completa, usando toda a tecnologia disponível, e que não pode ser transportada para as escolas.

Sabe-se, por outro lado, que muitos casos de dificuldade de aprendizagem têm relação com alguma doença ocular ou auditiva não diagnosticada. Assim, essas crianças devem ser encaminhadas para uma avaliação mais acurada, que não seria possível realizar nas escolas.

Por fim, cabe destacar a obrigação de o Poder Público fornecer órteses (óculos ou aparelhos auditivos) aos alunos que necessitam, pois, o Sistema Único de Saúde já disponibiliza diversas órteses aos pacientes, não se justificando, portanto, não fornecer óculos por exemplo. Além disso, o Poder Público também já realiza a entrega de material escolar – ou seja, do material que o aluno necessita para estudar – e nada mais necessário para acompanhar as atividades escolares de que haver visão e audição adequadas.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 3.795, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos do ensino básico matriculados em escolas públicas.

Art. 2º O Poder Público deverá realizar anualmente inspeção do estado geral de saúde dos alunos matriculados no ensino básico em estabelecimentos da rede pública de ensino.

Art. 3º A inspeção anual deverá abranger:

- a) Anamnese e exame físico;
- b) Avaliação nutricional;
- c) Avaliação do estado vacinal;
- e) Avaliação Psicológica.

Art. 4º Os alunos que necessitarem de medidas complementares para promoção, proteção ou recuperação da saúde, serão encaminhados à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar anualmente a inspeção do estado geral de saúde dos alunos de escolas públicas matriculados no ensino básico.

As políticas e programa de do Ministério da Saúde voltados à infância atingem crianças até a idade pré-escolar. As principais vacinas do calendário oficial também vão até aproximadamente essa faixa etária (5 a 6 anos). Portanto, é natural haver algum descuido em relação à saúde delas.

Dessa forma, é mais do que necessário manter o acompanhamento dessas crianças, visando detectar doenças que possam dificultar o processo de aprendizagem. Como se sabe, muitas doenças costumam ser identificadas somente após a criança iniciar o processo de alfabetização, como por exemplo a dislexia.

Atualmente, é essencial buscar ativamente os casos de crianças que não completaram os esquemas preconizados de imunização, frente aos baixos indicadores de cobertura vacinal.

Também é necessário avaliar o estado nutricional visando a prevenção precoce da obesidade e a promoção de hábitos saudáveis desde a infância.

E por fim, mas não menos importante, é preciso não descuidar da saúde mental das crianças.

Os casos detectados de atraso vacinal, doenças ou risco elevado de

adoecimento ou de sofrimento psicológico serão encaminhados para unidade de saúde da comunidade, visando as medidas necessárias.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 3.978, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria o programa "Vans do Sorriso", para estimular o cuidado com a dentição dos alunos das redes públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11179/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a todos Estados e Municípios a obrigatoriedade da contratação de serviços odontológicos para atuarem juntos as escolas públicas, que será conhecido como "Vans do Sorriso" que terá a seguinte área de atuação:

- I – Atender preventivamente todas as crianças e adolescentes;
- II - Determinar um tratamento caso haja a necessidade;
- III – Ensinar a correta escovação de dentes para todos os alunos;
- IV – Indicar, caso necessário, encaminhamento a qualquer profissional da saúde que julgue necessário.

§ 1º O tempo mínimo dos veículos intitulados "Vans do Sorriso" deverão ficar por um período mínimo de uma semana em cada estabelecimento de ensino, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

§ 2º Estas Vans do Sorriso poderão contar com serviços de médicos para atendimento imediato às crianças e adolescentes da instituição de ensino em que estiverem localizadas.

Art. 2º O poder executivo elaborará previsão orçamentária para a execução do programa determinado no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde bucal do brasileiro tem sido por anos relegado a segundo plano, um programa de prevenção e cuidados com as crianças seria um início da melhora do seu futuro

em relação a sua saúde.

Fica, para tanto, estabelecido o programa das Vans do Sorriso para atuar junto as escolas públicas, sejam municipais ou estaduais.

Que o período mínimo de uma semana, estes veículos, ficarão em uma escola pública, cuidando dos dentes dos alunos da escola. Essas vans irão circular por diversos locais, a maioria de difícil acesso, para levar tratamento dentário e atendimento médico com consultas gratuitas, para crianças e jovens. Entre os participantes, crianças e jovens que nunca tiveram acesso a um serviço dessa categoria ou que jamais foram consultados por um profissional da área.

Sabemos que ainda há muito a se fazer e há uma vontade que nos impulsiona a continuar a expandir essas ações de saúde. Não podemos fechar nossos olhos, as condições básicas de saúde de nossas crianças e jovens é mais que precária.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio e incentivo aos atletas brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2020 (Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a realização do teste de acuidade visual durante a alfabetização conforme específica.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6545/2013.
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a realização do teste de acuidade visual durante a alfabetização conforme específica.

Art. 1º Fica estabelecido que os alunos matriculados na educação básica deverão ser submetidos a teste de acuidade visual durante a alfabetização.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se teste de acuidade visual aquele que submete o aluno à análise de um quadro com símbolos que diminuam de tamanho gradativamente, organizados em linhas e colunas, posicionado a uma distância específica, onde o aluno deverá identificar os símbolos, evidenciando, ou não, indícios de problemas na visão e a necessidade de exame ocular conduzido por profissional especializado.

Art. 2º Durante a realização do teste de acuidade visual, deverá ser elaborado um relatório simples, que será encaminhado ao responsável pelo aluno, para que, apontado indícios de alteração na visão, este o encaminhe para uma consulta com profissional especializado.

Art. 3º O teste disposto no art. 1º desta Lei, deverá seguir os seguintes padrões:

I - A tabela de símbolos poderá ser a “Tabela de Símbolos de Snellen”, ou qualquer outra que possa substitui-la.

II - As dimensões da tabela deverão ser de 60 (sessenta) centímetros na vertical e 28 (vinte e oito) centímetros na horizontal.

III - A distância entre a cadeira utilizada pelo aluno para realização do teste e a tabela deverá ser de 5 (cinco) metros.

IV – O teste deverá ser realizado em duas etapas, alternadas entre os olhos esquerdo e direito, onde em cada etapa, um dos olhos deverá estar com a visão bloqueada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* c d 2 0 0 1 7 7 1 4 8 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - A sala onde ocorrerá a realização do teste de acuidade visual deverá ser bem iluminada e ter um ambiente calmo.

VI – O teste poderá ser aplicado por qualquer profissional da área de educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD



* C D 2 0 0 1 7 7 1 4 8 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei defende o exame de acuidade visual para determinar se o aluno pode enxergar os detalhes de um símbolo a certa distância. Existem diferentes tipos de teste da acuidade visual, a maioria dos quais é bem simples de ser realizada.

O teste realizado através da Tabela de Símbolos de Snellen, por exemplo, se mostra como uma ferramenta poderosa e muito simples para a detecção de problemas de visão entre as crianças em fase de alfabetização.

Pesquisas e médicos alertam aos pais para que fiquem atentos aos problemas de visão que podem comprometer o processo de aprendizagem dos filhos. Os problemas refrativos, como a miopia, a hipermetropia e o astigmatismo, estão entre os que podem ser detectados facilmente com o teste ora proposto, evidenciando, portanto, a necessidade de aprovação desta Lei.

Especialistas alertam que dificuldades para aprender a ler e escrever podem estar relacionadas a problemas de vista. Segundo o Censo Escolar do Ministério da Educação, feito em 2006, dos mais de 5,5 milhões de alunos em processo de alfabetização, 53,5 mil possuíam baixa visão.

Para a realização de testes de acuidade visual não é necessário nenhum profissional especialmente habilitado, podendo qualquer trabalhador da educação conduzir o teste e identificar possíveis problemas visuais nos alunos.

Desta forma, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 5.324, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para estabelecer a avaliação periódica de saúde dos alunos da educação básica pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3795/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º

.....

§ 1º A assistência à saúde de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo será realizada por meio de avaliação periódica da saúde do aluno, realizada por equipe multidisciplinar, no início do ano letivo, pelo menos uma vez a cada três anos, sem prejuízo de encaminhamento, a qualquer tempo, do aluno ao serviço de atenção primária à saúde em havendo suspeita de condição clínica que possa interferir no processo de aprendizagem.

§ 2º A avaliação multidisciplinar da saúde do aluno deverá abranger, no mínimo:

- I - anamnese e exame físico;
- II - avaliação nutricional;
- III - avaliação do estado vacinal;
- IV - avaliação Psicossocial. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigação de o Poder Público realizar periodicamente uma avaliação geral de saúde dos alunos de escolas públicas matriculados na educação básica. Idealmente, essa avaliação deveria ser realizada anualmente, mas considerando a situação de muitos municípios

no Brasil, a proposta ora apresentada estabelece que seja feita no mínimo a cada 3 anos para cada aluno.

Considerando que a escolaridade obrigatória vai dos 4 aos 17 anos, haveria no mínimo 4 momentos para detectar não apenas doenças, mas situações que possam interferir no desenvolvimento físico e psicossocial saudável do estudante.

Do ponto de vista da saúde, as ações devem ter como objetivo principal a promoção da saúde. Nesse sentido, a avaliação de saúde deve contemplar o estado nutricional e vacinal, para prevenção de doenças crônico-degenerativas advindas de hábitos alimentares pouco saudáveis, e de doenças imunopreviníveis.

De grande importância também é a avaliação psicossocial. Considerando que a educação tem como base relações socialmente mediadas, a avaliação do ambiente onde se desenvolvem as atividades didáticas, bem como da inserção do aluno na comunidade escolar, são fundamentais para avaliar se ali há um ambiente propício para a educação do cidadão e formação do ser humano.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018*)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2022 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre o atendimento de Oftalmologista a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2135/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o atendimento de Oftalmologista a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado atendimento Oftalmologista aos alunos de escolas públicas que dele necessitarem.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por Oftalmologista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, que atuarão nos estabelecimentos públicos de educação básica, ao menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado. A ideia básica é que todas as escolas públicas possam, uma vez por semana dispor de Oftalmologista para atendimento dos alunos em seus dependências, sem custo adicional que não o de dotar a escola de espaço adequado para o atendimento Oftalmologista. Assim, se a localidade contar com profissionais que atendam pelo SUS em número suficiente para atender às escolas públicas (municipais e estaduais), dotar-se-á as escolas de um serviço profissional da mais alta relevância, sem custo para a sociedade, de vez que o profissional continuará prestando seus serviços para o SUS. Em resumo, ao invés de receber alunos em datas diversas no consultório que normalmente atende, o profissional o fará em dia da semana específico, na própria escola. Devido à necessidade do SUS e dos sistemas de ensino prepararem-se para a aplicação desta lei, propomos que a mesma entre em vigência no ano seguinte à data de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Considerando a importância de se assegurar adequada assistência Oftalmologista aos alunos que dela necessitam nos estabelecimentos públicos de educação básica em todo o País, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em de 2022.

Deputado Charles Fernandes PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221023289300>



* C D 2 2 1 0 2 3 2 8 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2022

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Estabelece o fornecimento de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11179/2018.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Estabelece o fornecimento de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos da rede pública de ensino receberão, a cada semestre, *kit* de higiene bucal, que deverá conter: creme dental fluoretado, escova de dente e fio dental.

Art. 2º A entrega dos *kits* deve ser associada à programação de atividades sobre a importância da higiene bucal, com palestras para instrução das técnicas corretas de escovação, parceria que deve ser firmada entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, com o apoio das Unidades de Saúde Família (USF), Postos de Saúde, Unidades Odontológicas Móveis (UOM), Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e hospitais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, conduzida pelo IBGE, aponta que a saúde bucal da população tem reflexo na saúde integral e na qualidade de vida do indivíduo – logo, com reflexos na sociedade. A saúde bucal pode ser garantida por meio da prevenção, especialmente de bons hábitos de escovação e visitas regulares ao consultório odontológico, uma vez que a maioria dos problemas de saúde bucal é evitável e pode ser tratada em seus estágios iniciais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças bucais representam um grande ponto de atenção para a saúde de muitos países e afetam as pessoas ao longo da vida, causando dor, desconforto, desfiguração e até morte. Essas doenças compartilham fatores de risco comuns com outras doenças não transmissíveis importantes. Estima-se



que as doenças bucais afetam cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo – ou seja, quase metade da população mundial (OMS, 2020).

Com o objetivo de investigar informações acerca da situação da saúde bucal (dentes e gengivas) da população brasileira, a PNS 2019 entrevistou pessoas de 18 anos ou mais de idade. A proporção de pessoas com 18 anos ou mais de idade que usavam escova de dente, pasta de dente e fio dental para a limpeza dos dentes era 63,0%. Entre os homens foi de 57,6% e, entre as mulheres, 67,7%. A diferença foi mais expressiva na comparação entre os níveis de instrução: 38,5% das pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto tinham esse hábito, enquanto, entre as pessoas com nível superior completo, esse percentual foi de 88,6%.

A medida, proposta através desta matéria, busca fortalecer o Brasil Soridente e levar ao conhecimento dos estudantes da rede pública de ensino a importância da saúde bucal e o manuseio correto dos itens para uma melhor higiene.

O fornecimento dos *kits* supre a precariedade de alguns em disponibilizar de valor monetário para aquisição destes, visto que a situação financeira de muitos pais e/ou responsáveis é limitada. E cientes de que, para uma higiene eficaz e eficiente, a periodicidade na troca da escova de dente é fundamental. A educação e a saúde quando caminham juntas trazem mais benefícios e avanços para a população.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)



PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Torna obrigatório o desenvolvimento do “Programa Saúde Bucal nas Escolas” de ações afirmativas, propaganda, capacitação e incentivo financeiro para distribuição de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2879/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Torna obrigatório o desenvolvimento do “Programa Saúde Bucal nas Escolas” de ações afirmativas, propaganda, capacitação e incentivo financeiro para distribuição de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Saúde Bucal nas Escolas”, mediante implementação de ações afirmativas, de propaganda, de capacitação profissional e no incentivo financeiro para distribuição trimestral de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

§ 1º O programa consiste na implementação de campanhas de conscientização, mutirões de capacitação, e a distribuição trimestral de kits de higiene bucal para os profissionais e alunos da rede pública de ensino.

§ 2º As medidas do “Programa Saúde Bucal nas Escolas” serão implementadas pelo Executivo Federal através dos Ministérios da Saúde e Educação.

§ 3º O Executivo Federal poderá, alternativamente, estabelecer parcerias com instituições públicas de assistência social, Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações Sem Fins Lucrativos, organizações da iniciativa privada e outras entidades da sociedade civil com o intuito de efetivas as ações do “Programa Saúde Bucal nas Escolas”.

Art. 2º O "Kit de higiene bucal" integrará o material escolar básico, a ser utilizado por todos os alunos da rede pública de ensino, adequando-o à faixa etária e à fase do processo educacional no qual estejam inseridos, de acordo com ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação.



* C D 2 3 2 6 4 3 1 1 7 1 0 0 *

§1º Para recebimento do incentivo financeiro, a entidade de ensino deverá realizar cadastro seguindo critérios pré-estabelecidos por ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação.

§2º Para recebimento do material, os alunos deverão estar regulamente matriculados em unidades públicas de ensino.

§3º A disponibilização trimestral do “kit de higiene bucal” estará condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei e à verificação da assiduidade do aluno.

Art. 3º A composição do “kit para higiene bucal” será estabelecida por ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação e deverá conter, no mínimo, escovas de dentes, fio dental, cremes dentais, sem prejuízo da inclusão de outros elementos descritos no ato a ser exarado.

Art. 4º Incumbirá à instituição pública de ensino, através de seus gestores, professores, estagiários ou funcionários a obrigação de fazer com que todos os seus alunos realizem a utilização correta dos itens de higiene durante o horário escolar.

Art. 5º Incumbirá aos Ministérios da Saúde e Educação estabelecerem calendário de conscientização e capacitação dos profissionais de saúde da rede pública acerca da necessidade e dos benefícios da higiene bucal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Saúde Bucal nas Escolas, que consiste na implementação de ações afirmativas, propaganda, capacitação e incentivo financeiro para distribuição de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, dispõe que é dever do Estado promover a educação mediante a garantia de “atendimento



* C D 2 3 2 6 4 3 1 1 7 1 0 0 *

ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

O Programa Saúde Bucal nas Escolas atuará diretamente de forma educativa, preventiva, e principalmente, na defesa do direito à educação e à saúde bucal da população em idade escolar de todo o país. Através da entrega de ferramentas, ações efetivas e da vistoria da implementação das ações, o Estado terá condições de verificar as condições para prevenção e promoção da saúde, bem como para a disseminação da educação em saúde bucal.

O acesso a treinamentos, campanhas de conscientização e fornecimento de materiais são elementos essenciais para a promoção e disseminação da importância de tratamento da saúde bucal, principalmente das crianças e adolescentes em idade escolar, ajudando, com isso, a promover uma melhora no fornecimento da educação e da saúde por parte do Estado.

Todas as doenças bucais referidas nos levantamentos epidemiológicos demonstram a necessidade da contínua e adequada realização da higiene bucal, sendo este um elemento que repercute, de forma integrativa, no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Uma das principais estratégias para promoção de saúde e bem-estar está na prevenção através da educação. Entende-se que a educação em saúde e promoção da saúde andam juntas e a instituição de medidas que visem o desenvolvimento da saúde em ambiente escolar promove a possibilidade para que as crianças e adolescentes gerenciem as informações, se conscientizem e tomem providências visando a qualidade de vida.

Ainda quanto à educação, é sabido que a escola é parte integrante da comunidade. As dificuldades financeiras que muitas vezes assolam as instituições de ensino resultam no baixo aproveitamento dos alunos nas questões educacionais e disciplinares, bem como no alto índice de evasão escolar. A complementação ou fornecimento de material escolar básico, possibilita a continuidade dos estudos, despertando o prazer pelo saber.



É sabido, ainda, que muitas famílias que têm seus filhos incluídos nas redes públicas de ensino não dispõem de boas condições econômicas capazes de garantir a manutenção do desenvolvimento da saúde bucal de seus integrantes, de modo que o fornecimento de conscientização, capacitação e equipamentos para este fim no âmbito escolar funciona como meio essencial de garantia da qualidade de vida destas crianças e adolescentes.

Este projeto é importante justamente por auxiliar na promoção da saúde e educação das crianças e adolescentes em idade escolar, visto que auxilia na elaboração de parâmetros de aptidão necessários para fazer jus às exigências de uma futura profissão e de uma saúde promissora.

Demonstra ainda mais o comprometimento com o resguardo da qualificada prática educativa, colaborando também com o desenvolvimento da saúde bucal de toda a sociedade.

A realização da higiene bucal funciona como elemento central para a prevenção de doenças e, assim, contribui também para a diminuição dos custos com tratamentos de saúde futuros, ajudando a reduzir os custos com as unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Dado o exposto, resta evidente a imprescindibilidade da criação desse Programa designado para as atividades ora mencionadas, formalizado por lei, que qualificará a tratativa das demandas relacionadas a esse setor.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o fornecimento de óculos de grau aos estudantes de baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7686/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº , DE MARÇO DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Apresentação: 10/03/2023 18:33:30.790 - MESA

PL n.1064/2023

Dispõe sobre o fornecimento de óculos de grau aos estudantes de baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina o fornecimento obrigatório de óculos de grau aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), como serviço assistencial do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - São elegíveis, como beneficiários desta Lei, os membros da família que estejam regularmente matriculados nas redes de ensino da educação básica e da educação superior, contemplando também os matriculados nos programas de educação de jovens e adultos, e educação profissional e tecnológica, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se pessoas de baixa renda aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar total de até três salários mínimos, às quais deverão, no ato da solicitação dos óculos de grau, apresentar documento de identificação com foto, receita médica oftalmológica válida e comprovante de inscrição no CadÚnico.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.



* C D 2 3 1 5 6 0 1 9 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:30.790 - MESA

PL n.1064/2023

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente registro que o autor de projeto de lei que tramitou em legislaturas anteriores, com o mesmo objeto, e que serviu de inspiração a presente propositura foi o meu pai e ex-parlamentar ANDRE MOURA (UNIÃO/SE). Dada a sua relevância social, contemporaneidade e impacto positivo para os estudantes de baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), trago novamente o presente Projeto de Lei.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE Censo 2010), 18,6% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência visual, sendo que, desse universo, 6,5 milhões (3,4%) apresentam deficiência visual severa e 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%). Ou seja, muitos brasileiros e brasileiras de todas as classes sociais têm alguma deficiência visual, seja ela de menor ou maior grau e, dentre esses dependentes de óculos, estão na maioria às pessoas das classes menos favorecidas, em especial aquelas que se encontram inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar total de até três salários mínimos.

Para o Conselho Federal de Oftalmologia¹, no documento “As

¹ Disponível em:

https://www.cbo.com.br/novo/publicacoes/condicoes_saude_ocular_brasil2019.pdf Acesso em: 10/03/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Condições de Saúde Ocular no Brasil 2019”, temos algumas reflexões sobre a saúde ocular na escola que merece reflexão:

Apresentação: 10/03/2023 18:33:30.790 - MESA

PL n.1064/2023

Saúde ocular na escola

Existem muitas barreiras para que as crianças em países de baixa e média renda accessem serviços de saúde ocular. Os programas de saúde escolar oferecem uma oportunidade única para o diagnóstico para potencialmente mais de 700 milhões de crianças em todo o mundo. No entanto, é preciso fortalecer e melhorar o acesso aos serviços de saúde ocular da escola, particularmente nos países mais pobres. Para entender os fatores que afetam o acesso das crianças aos serviços oftalmológicos nas escolas dos países de baixa e média renda, uma análise sistemática das intervenções no setor da educação foi realizada pelo Brien Holden Vision Institute, apoiado pelo Grupo Banco Mundial e pela Global Partnership for Education.

O custo dos óculos para crianças foi identificado como uma barreira significativa em muitos contextos. As oportunidades para reduzir os custos do programa incluem a aquisição de instituições terciárias locais, o uso de pessoal da escola como professores, e protocolos apropriados para evitar prescrição excessiva. O IAPB sugere o envolvimento de todos os professores na triagem e o envolvimento de oftalmologistas no treinamento para aumentar a motivação. Por fim, os incentivos financeiros podem estimular a participação dos professores e aumentar o cumprimento dos objetivos.

Ainda de acordo com o Instituto, preocupações sobre a qualidade dos óculos e a incapacidade de substituí-los têm sido associadas à falta de vontade de pagar ou usá-los. Vários estudos descobriram que os óculos prontos são aceitáveis para muitas crianças e podem ser uma estratégia econômica e apropriada para reduzir o tempo de entrega dos mesmos.

Embora a oferta de serviços oftalmológicos para escolares seja desafiador e dependente de determinantes econômicas, socioculturais, geográficas e políticas, o atendimento oftalmológico na escola tem grande potencial para reduzir a morbidade ocular e os atrasos de desenvolvimento causados pelo enfraquecimento da visão na infância e cegueira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:30.790 - MESA

PL n.1064/2023

O Conselho Federal de Oftalmologia aponta então, além da problemáticas que envolvem a saúde ocular no ambiente escolar, que destaco como as principais o custo dos óculos para crianças, como um limitador do acesso, como também a preocupação com a qualidade dos óculos. Enquanto isso, as crianças e jovens tentam se inserir no ambiente escolar, sob o manto de normalidade que a visão turva acompanha essas crianças, sendo prejudicadas não por problemas de cognição ou intelectual, mas pela deficiência de enxergar o dia-a-dia.

No arcabouço legal, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) tem previsão de adaptação das escolas, públicas ou particulares, para prover ensino igualitário entre alunos regulares e que apresentam algum tipo de deficiência, inclusive visual. O artigo 27, da respectiva Lei, afirma que *“a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”*

No mesmo diapasão, o § XII do artigo 28 diz que o poder público deve *“assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) a oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação”*. Ou seja, este Projeto de Lei vem garantir o direito existente de inclusão proporcionando aos estudantes que não têm condições de portar óculos de grau, que limita sua condição no ambiente escolar, através da disponibilização gratuita de óculos para estes mesmos estudantes.

Como benefícios deste Projeto de Lei, a sua aprovação poderá garantir meios para despertar também no estudante interesse pela leitura,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

melhorar sua capacidade de concentração, favorecer um maior rendimento escolar, conscientizar as crianças da importância do uso dos óculos, como um benefício pessoal e incentivar aos pais destas crianças a manter seus filhos estudando.

Apresentação: 10/03/2023 18:33:30.790 - MESA

PL n.1064/2023

Diante do exposto, na certeza que proporcionaremos aos estudantes que hoje veem o mundo com certa nebulosidade, passem a enxergar um novo mundo, mais transparente, inclusivo e com perspectiva de maior alcance. Sabendo do compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, solicito a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



* C D 2 2 3 1 5 6 0 1 9 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560198600>

PROJETO DE LEI N.º 1.089, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a prevenção da ambliopia edetermina a obrigatoriedade de realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9421/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade de realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de ensino fundamental públicas e privadas ficam obrigadas a aplicar o teste de acuidade visual como medida de prevenção à ambliopia, sendo que o exame deve ser realizado anualmente em todas as crianças matriculadas.

Art. 2º A critério da direção da escola, o teste de acuidade visual poderá ser realizado:

I - Pelos próprios professores;

II - Por médico oftalmologista designado especificamente para o ato;

III - Por empresa especializada em triagem oftalmológica com inteligência artificial ou equipamentos robóticos próprios.

Parágrafo único: Caso a escola opte por aplicar o teste pelos professores, estes devem receber o devido treinamento por médico oftalmologista para que tenham conhecimentos básicos sobre a ambliopia.

Art. 3º Se a criança usar óculos, estes devem ser mantidos durante a realização do teste de acuidade visual.

Art. 4º Caso a criança não atinja o limite da normalidade constante da tabela de optotipos, os pais ou responsáveis deverão ser comunicados sobre o



resultado e orientados a buscar atendimento para a criança junto ao médico oftalmologista.

Art. 5º As escolas devem comunicar ao órgão local de saúde os resultados individuais dos testes de acuidade visual para que os dados sejam utilizados na instrução de políticas públicas voltadas à prevenção da ambliopia na infância.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor que as escolas de ensino fundamental públicas e privadas ficam obrigadas a aplicar o teste de acuidade visual como medida de prevenção à ambliopia, sendo que o exame deve ser realizado anualmente em todas as crianças matriculadas.

A ambliopia do grego amblios, equivalente a tolo, e ops, relativo à visão, se caracteriza por uma perda uni ou bilateral, não havendo nenhuma justificativa para tal. É como se os olhos estivessem saudáveis, mas não quisessem trabalhar. Por esse motivo, a doença também é conhecida como olho preguiçoso. Ela ocorre pelo não amadurecimento cerebral para processar a imagem formada pelo olho, havendo assim um baixo desenvolvimento do nervo óptico. Verifica-se que devido à reduzida acuidade visual do olho afetado, que gera uma imagem tão ruim que o cérebro simplesmente prefere ignorá-la, não a processando. Assim é simulada a perda de visão no olho.¹

¹ <https://coioftalmologia.com.br/blog/criancas-oftalmopediatria/ambliopia/>



LexEdit

* C D 2 3 9 2 9 4 0 6 4 5 0 *

É preciso estar atento cedo, pois a ambliopia pode desenvolver-se desde o nascimento, dependendo da causa de origem. Quando a criança nasce, sua visão não está completamente desenvolvida e suas funcionalidades só vão maturar depois da ação dos estímulos luminosos. Se houver um problema congênito, como uma catarata, a ambliopia pode surgir bem rapidamente.²

Nessa situação, a detecção precoce é essencial, pois há uma janela (chamada período de plasticidade cerebral) que faz com que o cérebro do bebê se adapte com mais competência, tornando os tratamentos mais eficazes. Já quando a ambliopia surge mais tarde, embora não haja mais a plasticidade, é interessante fazer o diagnóstico precoce para prevenir perdas mais severas de acuidade visual.³

O exame de acuidade visual sugerido na presente proposição, é um dos testes de avaliação ocular. Quando uma pessoa apresenta alterações na visão ou se for necessário testar sua capacidade visual, este exame pode ser solicitado. Ele detecta o grau de aptidão do olho para perceber os detalhes espaciais, ou seja, se a pessoa consegue ou não discriminar a forma e o contorno dos objetos. De uma forma resumida, o exame especifica se a visão de uma pessoa está ou não funcionando normalmente.⁴

O teste é simples e por isso bastante solicitado pelos oftalmologistas nas avaliações iniciais. A baixa acuidade visual pode ser consequência de um decréscimo da visão periférica, da perda da visão das cores, além da incapacidade ou perda de aptidão do olho para se ajustar à luz, contraste ou brilho. É frequentemente realizado em crianças, pois a detecção precoce de alterações pode evitar o agravamento de problemas visuais na idade adulta.⁵

Vale ressaltar que conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

² <https://coioftalmologia.com.br/blog/criancas-oftalmopediatria/ambliopia/>

³ Idem.

⁴ <https://portaltelemedicina.com.br/exame-de-acuidade-visual-via-telemedicina>

⁵ Idem.



Além disso, o exame de acuidade visual é bastante utilizado na medicina do trabalho, em exames admissionais, demissionais e de rotina, aferindo se a pessoa possui algum déficit de visão que poderia causar riscos a ela mesma e a outros trabalhadores. Em razão da importância do exame e da simplicidade para realizá-lo, faz-se totalmente necessário a efetivação da presente proposição.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSE NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239294064500>

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3685/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art.

4º

XIII - obrigatoriedade de exames periódicos, anuais de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas, como também o fornecimento dos óculos ou aparelhos auditivos se necessário, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, previu uma série de obrigações aos entes públicos e garantias aos estudantes, no intuito de qualificar as políticas de ensino vigentes no país.

No mesmo sentido, a presente proposta visa incluir nova garantia aos estudantes da rede pública no rol já previsto pelo art. 4º da referida norma, a saber: obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição. O escopo da proposta é permitir um acompanhamento preliminar que possibilite minimizar as limitações de um eventual diagnóstico de deficiência visual e/ou auditiva, tão impactantes na vida escolar dos estudantes.

Não raro, infelizmente, o baixo rendimento escolar encontra-se associado a patologias passíveis de reversão ou, no limite, atenuação, impondo-se, nesse sentido, o diagnóstico preliminar como política pública educacional primordial, na esteira do já experimentado em diversos países com índices educacionais qualificados.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, na medida em que a escola, o aluno e a família poderão contar com um acompanhamento mais eficaz no desenvolvimento desses estudantes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado **MERSINHO LUCENA**

Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2023 **(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios, e no trabalho dos agentes comunitários de saúde, nas ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11179/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios, e no trabalho dos agentes comunitários de saúde, nas ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental pertencentes ao poder público e igualmente para o trabalho dos agentes comunitários de saúde, em relação às ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância, nos termos dos dispositivos seguintes.

§ 1º - As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão orientar seus profissionais quanto à atividade de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.

§ 2º - Entende-se como "terceiros", dispostos no *caput*, especialmente pais, responsáveis e discentes.

Art. 2º - Os agentes comunitários de saúde orientarão nas residências visitadas, como deve ser a higiene e os cuidados com a saúde bucal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Parágrafo único – Entre os cuidados e a higiene com a saúde bucal dispostos no *caput*, é indispensável à indicação da limpeza frequente da boca realizada pelos responsáveis, com um paninho nos primeiros meses de vida e, ao surgir a dentição, com a escovação adequada.

Art. 3º - Nas creches e nas escolas de ensino fundamental pertencentes ao Distrito federal, Estados e Municípios serão desenvolvidas atividades práticas contínuas, inseridas na grade curricular, de conscientização e prevenção de doenças bucais, bem como haverá a implantação obrigatória da higiene bucal diária.

Parágrafo único - Entre essas atividades práticas, dispostas no *caput*, é indispensável à orientação frequente para a escovação adequada, bem como a realização da mesma pelos alunos com a supervisão e o auxílio dos funcionários.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 24, inciso XII, permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à previdência social, proteção e defesa da saúde.

Isto posto, passamos, então, a discutir o mérito da nossa proposta.

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Magnífico trabalho desenvolvido na UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", na Faculdade de Odontologia, no Campus de Araçatuba, junto ao Departamento de Ciências Básicas, na Disciplina de Projetos Especiais, pelo Professor Doutor Wilson Galhego Garcia, informa, de maneira detalhada, as diferentes e sérias doenças também desenvolvidas a partir de poucos cuidados com a saúde e a higiene bucal. O trabalho desenvolvido pelo Dr. Wilson Galhego orientou em especial a comunidade da cidade de Birigui, entre outras, e inclusive, serviu de base para condutas semelhantes adotadas no Canadá.

A falta de cuidado com a saúde da boca agrava, comprovadamente, doenças como diabetes, hipertensão, osteoporose, artrite reumatoide, aterosclerose, colite, endometriose e obesidade, podendo, ainda, ser fator desencadeante de endocardite, sepse, câncer bucal, entre inúmeras outras enfermidades. Ao não cuidar da saúde da boca aumentam as chances de se desenvolver doenças, que ocasionarão, evidentemente, problemas financeiros e sociais, diminuindo a qualidade de vida.

Urge que sejam utilizados todos os meios para fixar na população, especialmente na mais carente, a preocupação com a saúde bucal.

Os agentes comunitários de saúde, as escolas e as creches têm papel fundamental na transmissão das indispensáveis instruções quanto à prevenção das doenças bucais. Essas instruções devem corresponder às novas condutas a serem adotadas por todos.

É evidente que as crianças sendo as menos resistentes às novas condutas, são o objetivo primeiro desta nossa propositura. Devem ser orientadas nas creches e nas escolas por meio de atividades contínuas, na conscientização e prevenção de doenças bucais, bem como também com a implantação obrigatória da higiene bucal diária.

PL n.1823/2023

Apresentação: 17/04/2023 17:13:31.977 - MESA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Acompanhando o que já mencionamos anteriormente, há de se considerar que o principal fator que expõe as crianças à doença bucal é, infelizmente, a pobreza. Todavia, é impossível resolver o problema só com políticas de mitigação da pobreza.

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023

Existe uma crença, fortemente enraizada, inclusive em razão das dificuldades financeiras, entre muitos pais, educadores e gestores, de que se o problema bucal não afeta o comparecimento às aulas e não causa maiores danos à saúde, não há qualquer empecilho em deixar as crianças com esse problema. Essa percepção cultural embute a ideia de que os dentes de leite vão cair mesmo, então basta ficar aguardando uma nova dentição sadia. E tais problemas, infelizmente, terminam por se avolumar.

Dessa maneira, diante do exposto, a nossa proposta procura reverter esse quadro atual com ações de "fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância", a serem desenvolvidas de forma contínua, anualmente, com o objetivo de promover através da conscientização e da prevenção, o combate às doenças da boca.

Essa proposta vem, inclusive, ao encontro ao disposto no §3º, do artigo 24, da Lei nº 13.257, de oito de março de 2016, determinando que "a atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal".

Vem ainda ao encontro ao atendimento da Base Nacional Comum Curricular, que na seara de experiência da primeira infância, dentro do campo "corpo, gestos e movimentos", diz "o corpo das crianças ganha centralidade, pois ele é o participante privilegiado das práticas pedagógicas de cuidado físico, orientadas para a emancipação e a liberdade, e não para a submissão".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com inestimável apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

O Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP



* C D 2 2 3 3 2 1 7 6 3 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD233217633300>

PROJETO DE LEI N.º 1.861, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e a distribuição de óculos para estudantes de escolas públicas de ensino infantil e fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4030/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. COBALCHINI).

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e a distribuição de óculos para estudantes de escolas públicas de ensino infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizará exames oculares periódicos e, distribuirá óculos ou lentes de contato, para estudantes matriculados na Rede Pública de Ensino Infantil e Fundamental, em situação de vulnerabilidade social, após constatada a necessidade, por meio de laudo médico.

Art. 2º O Ministério da Saúde ficará responsável por repasse de recursos para os Estados e Municípios, afim de que estes executem o programa de acesso às consultas e distribuição de material oftalmológico.

Art. 3º Os Estados e Municípios deverão repassar o dado referente à quantidade de crianças que carecem do atendimento, de forma mensal ao Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país em que há grande demanda pela atenção à saúde ocular. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o direito à saúde ocular para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A falta de acesso a serviços oftalmológicos e a impossibilidade de adquirir óculos pode prejudicar a qualidade de vida dessas pessoas, interferindo no desempenho escolar e profissional, e limitando a sua participação na sociedade.



A realização periódica de exames oftalmológicos e a distribuição de óculos gratuitos por meio do SUS - que tem o dever constitucional de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde - são medidas essenciais para promover a inclusão social, melhorar a qualidade de vida e garantir o pleno exercício da cidadania dessas pessoas.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal
MDB/SC



PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a realização anual de avaliação clínica com médicos oftalmologistas e otorrinolaringologistas em escolas de educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-665/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 27/04/2023 18:44:22.197 - Mesa

PL n.2231/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a realização anual de avaliação clínica com médicos oftalmologistas e otorrinolaringologistas em escolas de educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Base da Educação, para tornar obrigatório a realização anual de avaliações clínicas com médicos oftalmologistas e otorrinolaringologistas em escolas de educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Base da Educação, passa a vigorar acrescida do art. 28-A com a seguinte redação:

“Art. 28-A. As escolas de educação básica deverão ser submetidas anualmente a realização anual de avaliação clínica com médicos oftalmologistas e otorrinolaringologistas em período pré-estabelecido no cronograma escolar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* tem como finalidade a detecção de doenças ou alterações no campo das especialidades mencionadas, devendo as crianças que apresentarem serem encaminhadas para acompanhamento especializado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Base da Educação, que tem como finalidade definir todos os princípios, diretrizes, estrutura e organização do ensino brasileiro, abrangendo

LexEdit
* C D 2 3 8 1 4 5 1 4 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

todas as suas esferas e setores. Além disso, tem como objetivo desenvolver e assegurar a formação comum, flexibilizando o eixo de avaliação e liberdade.

No que diz respeito a saúde da criança, é importante que essa seja uma área de extrema importância tendo em vista que seu desenvolvimento, estímulos e crescimento devem ser acompanhados não só pelos pais ou responsáveis, mas, também, por um atendimento especializado que atenda todas as suas peculiaridades.

Atualmente, com base em dados disponíveis na internet, existem mais de 13 mil oftalmologistas e mais de 7 mil otorrinolaringologistas no Brasil. Tais números são expressivos pois mostram, com clareza, que a quantidade desses profissionais existentes hoje vem crescendo a cada dia.

Todos os profissionais são importantes tendo em vista que o cuidado com a criança, quer seja em sua moradia ou nas escolas, deve ser motivo de extrema atenção de modo que estimule o seu desenvolvimento e crescimento. No entanto, é cediço que nem sempre as crianças têm acesso a esses atendimentos, estando, portanto, as crianças sem atendimento especializado.

Convém mencionar que a preservação da saúde ocular das crianças é tida como uma das prioridades da Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo preocupante que o diagnóstico tardio acaba por prejudicar a recuperação em diversas alterações oftalmológicas, podendo, até mesmo, causar cegueira irreversível. Já o diagnóstico tardio em questões que envolva o ouvido e a audição, o nariz e garganta, prejudica a criança em diferentes áreas de sua vida.

Desta forma, sabendo que a importância do oftalmologista é fundamental para proteção da visão e o otorrinolaringologista é importantíssimo nas questões que envolve audição, nariz e garganta, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender crianças no ambiente escolar promovendo avaliações clínicas anuais, colaborando com a promoção da saúde infantil, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2023 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Institui o programa saúde da criança nas escolas, determina a distribuição de lentes corretivas e aparelhos auditivos para os alunos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3685/2019.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Institui o programa saúde da criança nas escolas, determina a distribuição de lentes corretivas e aparelhos auditivos para os alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Saúde da Criança para assegurar a oferta gratuita de lentes corretivas, aparelhos auditivos, e outros itens que possam incentivar a produtividade dos alunos da educação básica.

Art. 2º São beneficiários do programa instituído por esta Lei:

- I – estudantes de baixa renda matriculados em escolas da rede pública de ensino;
- II – crianças em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade extrema;

§1º Os critérios de quantidade e forma para o atendimento dos estudantes beneficiários com lentes corretivas ou aparelhos aditivos e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§2º Os recursos financeiros para o atendimento dos estudantes beneficiados de que trata o inciso I do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para a oferta gratuita de aparelhos auditivos e lentes corretivas os beneficiários que trata o art. 2º desta Lei, e no âmbito do Programa saúde da criança nas escolas.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para atenção primária à saúde, observado os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira atual.



* c D 2 3 5 7 9 0 5 8 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mesa.134.ara.leg.br/CD235790580100>

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente medida tem como objetivo reduzir a evasão escolar, e aprimorar a qualidade da educação básica no Brasil.

Neste sentido, o objetivo do projeto é para que haja diminuição na evasão escolar, bem como um aumento da produtividade do aluno da educação básica, sendo assim, far-se-á necessário o suporte do Estado.

Não obstante, vê-se que os alunos da educação básica do Brasil, são os que precisam de suporte, e devem ser dadas todas as condições para os alunos, no sentido de que possam permanecer na escola e alcançar ótimo aproveitamento escolar.

Ademais, o Brasil teve um aumento da evasão escolar, em setembro de 2022, a UNICEF realizou pesquisa, e afirmou que 11% (onze por cento)¹ das crianças e adolescentes entre 11 (onze) e 19 (dezenove) anos estão fora da escola no Brasil.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

¹ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/07/mec-omissao-no-pos-pandemia-evasao-escolar-atrasos-na-aprendizagem-e-universidades-falidas-especialistas-apontam-desafios-de-lula-na-educacao.ghtml>



PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação de laudo médico oftalmológico e laudo psicopedagógico por profissional habilitado para ingresso do estudante no ensino fundamental e no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação de laudo médico oftalmológico e laudo psicopedagógico por profissional habilitado para ingresso do estudante no ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 26-B. Para ingresso do estudante no ensino fundamental e no ensino médio, será observada a apresentação de laudo médico oftalmológico e de laudo psicopedagógico por profissional habilitado, desde que preservada a sequência da atividade administrativa da instituição, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A avaliação médica de que trata o *caput* tem como finalidade a detecção de doenças ou alterações, devendo os estudantes que apresentarem avaliação alterada ou inconclusiva ser encaminhados para acompanhamento especializado por médico oftalmologista.

§ 2º Os resultados das avaliações serão registrados em prontuários individuais dos estudantes, a serem arquivados nas



* C D 2 3 8 5 6 4 2 1 7 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

instituições de ensino e deverão ser mantidos em sigilo, de acordo com a legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 3º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer o respectivo exame oftalmológico de forma gratuita à população, devendo conter no laudo médico oftalmológico:

- I - Acuidade visual;
- II - Tonometria;
- III - Fundoscopia;
- IV - Biomicroscopia; e
- V - Senso cromático.

§ 4º O laudo psicopedagógico por profissional habilitado deverá conter:

- I - Anamnese;
- II - Observações de comportamento;
- III - Testes e instrumentos utilizados;
- IV - Resultados da avaliação;
- V - Diagnóstico; e
- VI - Recomendações.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a saúde e o bem-estar dos estudantes, bem como aprimorar a qualidade da educação básica, alinhando-se aos objetivos preconizados pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece os objetivos fundamentais da educação básica no Brasil, a saber, a alfabetização plena e a formação de leitores.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238564217900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



* C D 2 3 8 5 6 4 2 1 7 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

A alfabetização plena e a formação de leitores são pilares cruciais nesse processo, uma vez que proporcionam as bases necessárias para a construção de um indivíduo crítico, reflexivo e capaz de participar ativamente da sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização anual de avaliações clínicas com médicos oftalmologistas e profissionais psicopedagógicos nas escolas de educação básica.

Tal medida visa abordar duas vertentes essenciais para a plena realização dos objetivos educacionais: a saúde visual dos estudantes e o acompanhamento psicopedagógico de sua trajetória acadêmica.

A avaliação oftalmológica preventiva tem um impacto direto na qualidade da educação, uma vez que a visão é um dos sentidos mais importantes para a aprendizagem. Isso porque os problemas de visão não tratados podem afetar significativamente o desempenho escolar, a concentração e a participação ativa dos alunos nas atividades educacionais.

Ao proporcionar exames oftalmológicos regulares, o projeto de lei busca identificar precocemente qualquer problema visual e garantir intervenções oportunas, garantindo que os estudantes tenham condições ideais para absorver e processar o conteúdo pedagógico.

Além disso, a presença de profissionais psicopedagógicos nas avaliações anuais contribui para a identificação de eventuais dificuldades de aprendizagem, distúrbios cognitivos ou emocionais que possam prejudicar o progresso educacional dos estudantes.

Com o acompanhamento especializado, é possível implementar estratégias de apoio e intervenções personalizadas, permitindo que cada aluno alcance seu potencial máximo.



* C D 2 3 8 5 6 4 2 1 7 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

Portanto, o Projeto de Lei aqui proposto não apenas está em consonância com os objetivos preconizados pela Lei n. 9.394/1996, mas também busca fortalecer tais objetivos por meio da promoção da saúde visual e do acompanhamento psicopedagógico dos estudantes.

Nesse prisma, com a implementação deste projeto, acreditamos que estaremos contribuindo de maneira efetiva para a formação plena dos alunos, preparando-os para se tornarem cidadãos críticos, participativos e capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado **EDUARDO VELLOSO**



* C D 2 3 8 5 6 4 2 1 7 9 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 26-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2023
(Do Sr. Luciano Amaral)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de glicemia em alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6868/2010.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de glicemia em alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei torna obrigatória a realização de exame de glicemia em alunos matriculados em escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do país.

Art. 2º É obrigatória a realização do exame de glicemia em todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas no território brasileiro.

§ 1º O exame de glicemia será realizado anualmente, sem ônus para os alunos.

§ 2º Os órgãos federais gestores da saúde e da educação definirão em regulamento conjunto as diretrizes, os protocolos e as ações integradas necessárias para a realização do exame de glicemia e para o início do tratamento dos casos de diabetes, quando houver tal necessidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto para tornar obrigatório o exame de glicemia em alunos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares é de extrema relevância para promover a saúde e bem-estar dos estudantes.



* C D 2 3 4 7 6 4 8 5 6 4 0 0 *



O diabetes é uma doença crônica que, se não diagnosticada e tratada precocemente, pode acarretar complicações severas, tais como insuficiência renal, cegueira e doenças cardíacas. De acordo com a *International Diabetes Federation*, 540 milhões de pessoas no mundo vivem com diabetes e a projeção para 2030 é de 643 milhões de pessoas. Dados de 2021 indicavam que 1,1 milhão de crianças e adolescentes com menos de 20 anos apresentam diabetes tipo 1 no mundo.

No Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de diabetes, a prevalência da doença é de 7,6% da população e o país está entre os cinco com o maior número de casos entre crianças e adolescentes com diabetes tipo 1.

O diagnóstico precoce é fundamental para iniciar o tratamento adequado e evitar o desenvolvimento de complicações. O exame de glicemia, um teste simples e rápido, é capaz de medir o nível de glicose no sangue, permitindo a detecção precoce do diabetes.

A obrigatoriedade desse exame nas escolas garante que todos os alunos sejam testados, independentemente de sua condição socioeconômica ou acesso à saúde, aumentando as chances de diagnóstico precoce, mesmo em estudantes assintomáticos. Isso viabiliza o início do tratamento e evita complicações futuras.

A população-alvo dessa proposta engloba aproximadamente 32 milhões de alunos do ensino fundamental e médio, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2022.

A integração entre o setor da educação e o sistema de saúde é essencial para o sucesso dessa iniciativa. Esta colaboração permitirá utilizar a infraestrutura, equipamentos e profissionais já existentes no setor da saúde, minimizando os custos e evitando a duplicação de esforços.



* C D 2 3 4 7 6 4 8 5 6 4 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

Apresentação: 08/11/2023 15:09:25.547 - MESA

PL n.5407/2023

Assim, a presente proposta visa proporcionar uma oportunidade de triagem e detecção precoce da doença, ao mesmo tempo em que promove a eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234764856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral

144



* C D 2 3 4 7 6 4 8 5 6 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.754, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa de Acuidade Auditiva para realizar a avaliação e exames nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7211/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° ___, de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39 5.67 - Mesa

PL n.5754/2023

Cria o Programa de Acuidade Auditiva para realizar a avaliação e exames nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acuidade Auditiva com intuito de realizar avaliações e exames anuais nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública.

Art. 2º O programa consiste em produzir, no primeiro trimestre de cada ano, exames para avaliar as condições auditivas dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A avaliação e o exame médico a que se refere o caput deste artigo deverá determinar a capacidade sensitiva e perceptiva da audição dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º O Programa será promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação.

§1º As avaliações e exames de acuidade auditiva serão gratuitos e realizados em conformidade os princípios e diretrizes do SUS e em conformidade com o programa de Saúde na Escola (PSE).

§2º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde do ente federativo, que designará profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento ao exame e o tratamento a ser adotado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 3º Facultam aos alunos a realização das avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatória a apresentação do resultado na secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º Será realizada reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientação com base nos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças detectadas, os alunos que apresentarem deficiências auditivas terão acompanhamento clínico e assistência médica especializada da rede de saúde.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios, para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde destinadas para execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39.567 - Mesa

PL n.5754/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A audição é extremamente importante na vida do ser humano, pois é através dela que podemos perceber os sons do ambiente e da fala, além de estar diretamente ligada a leitura e escrita.

É indispensável que ocorra a detecção precoce de alterações auditivas e a intervenção imediata em crianças com perda auditiva, para favorecer o tratamento antecipadamente e melhorar o desempenho acadêmico, emocional e social.

A Constituição Federal determina no seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, é dever do Poder Público implementar Leis e políticas públicas para aperfeiçoar a vida digna.

Diversas famílias, principalmente quando carentes, não tem o conhecimento, instrução e iniciativa de realizar exames básicos nas crianças e a protelação é extremamente prejudicial para o desenvolvimento das mesmas.

Os exames e serviços aqui defendidos são eficazes e de baixo custo, já sendo oferecidos à população gratuitamente e, são capazes de detectar quais crianças que, em função de uma possível deficiência, não estão recebendo adequadamente os estímulos necessários para o seu desenvolvimento, além de possibilitar diagnóstico e tratamento das patologias, evitando o agravamento na fase adulta.

Por todo o exposto, com vistas a melhor qualidade de vida destas crianças e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39 5.67 - Mesa

PL n.5754/2023



PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa de Oftalmologia nas Escolas com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9285/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Cria o Programa de Oftalmologia nas Escolas com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre a criação do Programa de Oftalmologia nas Escolas, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos de forma preventiva, nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional.

Art. 2º. O programa consiste em produzir, no primeiro trimestre de cada ano, exames para avaliar as condições auditivas dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A avaliação oftalmológica a que se refere o caput deste artigo deverá determinar a capacidade visual dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º. O Programa de Oftalmologia nas Escolas, será promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação.

§1º As avaliações e exames oftalmológicos serão gratuitos e realizados em conformidade os princípios e diretrizes do SUS e em conformidade com o programa de Saúde na Escola (PSE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

§ 2º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde do ente federativo, que designará profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento ao exame e o tratamento a ser adotado.

§ 3º Facultam aos alunos a realização das avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatória a apresentação do resultado na secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º Será realizada reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientação com base nos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada.

Art. 5º Nos casos específicos, os alunos que apresentarem deficiências visuais terão acompanhamento clínico e assistência médica oftalmológica especializada da rede de saúde.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios, para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde destinadas para execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* c d 2 3 2 7 9 2 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

JUSTIFICATIVA

A importância dos programas de saúde ocular na rede escolar de ensino reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino.

É de suma importância nos programas de triagem visual estipular o critério de encaminhamento dos indivíduos como, por exemplo, o limite de visão a ser considerado. Esta preocupação resulta do fato de que este não pode ser tão alto para que não haja um número excessivo de crianças encaminhadas, gerando exames desnecessários, bem como o contrário também é indesejável, pois pode deixar de lado crianças que tenham problemas oculares.

O objetivo da criação do Programa de Oftalmologia nas Escolas é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida em escolares, principalmente os alunos das primeiras séries do ensino fundamental de escolas das redes pública estadual.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas solicito aprovação e sanção deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Dispõe sobre o fornecimento, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1861/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Dispõe sobre o fornecimento, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde – SUS fica obrigado a fornecer óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º. Para fornecimento dos óculos, o SUS observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Os alunos devem estar regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II – Os membros de família que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

Art. 3º. Para garantir a execução desta Lei, as despesas decorrentes dela serão feitas com dotações próprias, que serão suplementadas em caso de necessidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , de , de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

LexEdit
* C D 2 4 1 9 9 4 8 1 6 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE Censo 2010), 18,6% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência visual, sendo que, desse universo, 6,5 milhões (3,4%) apresentam deficiência visual severa e 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões grande dificuldade para enxergar (3,2%). Ou seja, muitos brasileiros e brasileiras de todas as classes sociais têm alguma deficiência visual, seja ela de menor ou maior grau e, dentre esses dependentes de óculos, estão na maioria às pessoas das classes mais pobres, em especial aquelas que se encontram inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar total de até três salários mínimos.

É fato que a dificuldade de aprendizagem nas escolas, é motivada pela dificuldade visual desses alunos. Isso é um enorme limitador do aproveitamento escolar, principalmente entre os estudantes das escolas públicas, com baixa renda familiar.

A Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) tem previsão de adaptação das escolas, públicas ou particulares, para prover ensino igualitário entre alunos regulares e que apresentam algum tipo de deficiência, inclusive visual. O artigo 27, da citada Lei, afirma que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

O presente Projeto de Lei, visa garantir meios para garantir aos estudantes uma melhor qualidade para estudar e alcançar o pleno desenvolvimento pedagógico, além de melhorar sua capacidade de concentração.



* C D 2 4 1 9 4 8 1 6 1 0 * LexEdit



Dessa forma, buscando garantir óculos para alunos carentes das escolas públicas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que muito contribuirá aos nossos estudantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir exame oftalmológico aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9285/2017, QUE TRAMITA EM CONJUNTO AO PL 6.868/2010.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA. ESCLAREÇO, AINDA, QUE TENDO RECEBIDO OS PARECERES DE TODAS AS COMISSÕES, O PL 6868/2010 PERMANECE PRONTO PARA PAUTA EM PLENÁRIO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6868/2010: CSAUDE, CE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir exame oftalmológico aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 4º

.....

§ 1º

.....

(NR)

§ 2º Os alunos da pré-escola e do ensino fundamental, nas redes pública e privada, na forma do regulamento, deverão ser submetidos a exame oftalmológico no primeiro ano da respectiva série, podendo nos demais anos ser aplicada essa avaliação de forma periódica e facultativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



* C D 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca estabelecer como dever do Estado (art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e garantia do aluno que os discentes da pré-escola e do ensino fundamental, na forma do regulamento, deverão ser submetidos a exame oftalmológico no primeiro ano da respectiva série, aplicando-se essa triagem às redes públicas e privadas.

O popular exame de vista, ademais de ser uma estratégia de saúde pública¹, constitui-se em estratégia de educação nacional, pois a triagem oftalmológica, especialmente nos anos iniciais dos ciclos escolares citados, é ferramenta importante para garantir o aprendizado, qual seja o bom desempenho do aluno nos anos subsequentes, com resultados virtuosos no futuro, inclusive quanto à prevenção da evasão escolar e da repetência.

O próprio art. 4º da LDB prevê em seu inciso VII atendimento à saúde do educando, como garantia do aluno e dever do Poder Público. Portanto, trata-se de detalhar um aspecto da saúde, fundamental para evitar e tratar eventual doença oftalmológica e garantir condição melhor para o aprendizado de alunos que apresentem algum problema dessa natureza.

Há um documento do governo de São Paulo destinado à comunidade escolar e ao público em geral, de título Visão do Futuro e apresentado sob a forma de perguntas e respostas, cujo primeira indagação é:

“Problemas visuais atingem muitas crianças em idade escolar?

Sim. Cerca de 20% das crianças do ensino fundamental apresentam algum tipo de problema visual. Esses problemas podem não ser reconhecidos em tempo, caso não haja um programa de educação em saúde ocular que permita, mediante a observação do desempenho visual e/ou da aplicação de testes simples, a detecção ou suspeita das dificuldades do escolar”².

1 <https://admin.atencaobasica.rs.gov.br/upload/arquivos/202205/06133749-artigo-acuidade-visual-em-escolares-do-ensino-fundamental.pdf> Acesso em 1 de abril de 2024.

2 <https://www.educacao.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/796.pdf> Acesso em 1 de abril de 2024.

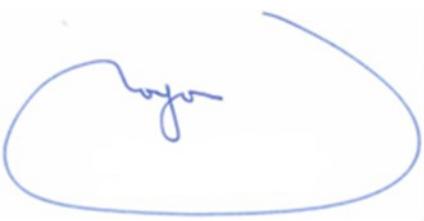


* c d 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 *

Ora, a simples leitura de um documento tão didático permite que tenhamos uma ideia da gravidade do problema e de sua solução relativamente simples, por meio de triagem oftalmológica simplificada, a qual pode até mesmo ser feita de modo lúdico ao público infantil.

Assim, por se mostrar ser o exame oftalmológico uma ferramenta importante para melhorar o aprendizado de crianças e adolescentes, além de prevenir e tratar eventuais doenças da visão, é que propomos este projeto de lei e solicitamos aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 9 9 7 0 5 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2024 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2879/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de kit de higiene bucal a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica.

Art. 2º O kit de higiene bucal deverá ser composto, no mínimo, por:

- I - uma escova de dentes com cerdas macias;
- II - um creme dental com flúor;
- III - um fio dental.

Art. 3º A distribuição do kit de higiene bucal será realizada no início de cada semestre letivo, com reposição dos itens conforme a necessidade avaliada pela instituição de ensino.

§ 1º A entrega do kit será acompanhada de orientações sobre a importância da higiene bucal e instruções de uso adequado dos itens fornecidos.

§ 2º As escolas deverão promover atividades educativas e palestras sobre saúde bucal, com a participação de profissionais da área odontológica, pelo menos uma vez por semestre.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, coordenar a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei, garantindo que todos os alunos da rede pública de educação básica recebam os kits de higiene bucal.



* C D 2 4 8 1 6 6 8 0 5 5 0 0 *

§ 1º As Secretarias Estaduais e Municipais de Educação através do orçamento do Plano Nacional de Saúde Bucal incluir a previsão orçamentária para a aquisição dos kits de higiene bucal.

§ 2º As escolas deverão manter registros da distribuição dos kits e das atividades educativas realizadas, os quais estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde bucal é um componente fundamental da saúde geral e do bem-estar de uma pessoa. Problemas dentários, como cáries e doenças periodontais, podem afetar negativamente a qualidade de vida, o desempenho escolar e até mesmo a autoestima das crianças. Infelizmente, muitas crianças em idade escolar não têm acesso adequado a ferramentas e informações sobre higiene bucal, especialmente aquelas provenientes de famílias de baixa renda.

A implementação da distribuição de kits de higiene bucal nas escolas públicas visa a promover a saúde bucal desde cedo, incentivando hábitos de higiene que possam prevenir problemas dentários ao longo da vida. Além de fornecer os itens necessários para a higiene bucal diária, este projeto de lei inclui ações educativas que são essenciais para o entendimento e a prática correta dos cuidados com a saúde bucal.

Ao assegurar que todos os alunos da rede pública de educação básica recebam um kit de higiene bucal e as orientações adequadas, contribuímos para a formação de uma geração mais saudável, reduzindo a incidência de doenças bucais e os custos associados a tratamentos odontológicos futuros.

Esta medida também reforça a integração entre os setores de educação e saúde, promovendo um ambiente escolar mais saudável e propício ao aprendizado.



* C D 2 4 8 1 6 6 8 0 5 5 0 0 *

Diante da importância desta iniciativa para a saúde e o desenvolvimento das crianças, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 2 4 8 1 6 6 8 0 5 5 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 2.187, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito na rede pública de saúde e nas escolas públicas do ‘kit saúde bucal’.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2879/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito na rede pública de saúde e nas escolas públicas do ‘kit saúde bucal’.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará mensalmente o fornecimento do “kit saúde bucal” para a população de baixa renda da rede pública do ensino fundamental e médio e de saúde, privilegiando itens que tenham menor impacto ambiental.

Parágrafo único. O “Kit saúde bucal” deverá conter:

- I – creme dental;
- II – fio dental;
- III – escova dental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns produtos essenciais devem ser tratados com atenção especial pelo Poder Público, para que seja viabilizado o amplo acesso da população. É o caso de creme dental, fio dental e escovas dentais, os quais constituem itens importantes para a população, notadamente para a classe menos favorecida financeiramente.

Trata-se, em verdade, de assegurar meios para beneficiar os mais necessitados e promover saúde pública. A higienização bucal é a principal forma de prevenção para doenças e infecções e necessita de atenção e cuidados.

Estas doenças podem ser cárie, gengivite, periodontite, câncer de boca, traumatismos dentários, entre outras, e ocorrem, principalmente, devido à falta de condições financeiras da população para arcar com os altos custos dos produtos para escovação dentária.

Vale ressaltar que a incidência de doenças bucais e perdas dentárias está diretamente vinculada ao insuficiente consumo de produtos de higiene bucal. De forma que o uso desses produtos, por sua vez, apresenta uma associação significativa com a idade, escolaridade e renda familiar, além do que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspectos sócio demográficos impactam negativamente na aquisição desses materiais.¹

Com isso, peço o apoio e a aprovação desta proposição aos nobres colegas.

Sala das sessões, 03 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

Apresentação: 04/06/2024 18:22:37.833 - Mesa

PL n.2187/2024

¹ CORASSA, Rafael Bello, et all. Epidemiologia e Serviços de Saúde. Brasília, DF. 2019.



* C D 2 4 3 9 3 7 5 9 6 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1367/2024 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência em saúde visual e audiológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar direito dos alunos da educação básica à assistência em saúde visual e audiológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência em saúde visual e audiológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações e dos serviços previstos no **caput** deste artigo não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o inciso IV do art. 71 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 3 7 0 0 2 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

PROJETO DE LEI N.º 518, DE 2025

(Dos Srs. Pedro Aihara e Maurício Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação e a participação das secretarias estaduais, distritais e municipais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3685/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(dos Srs. PEDRO AIHARA e MAURÍCIO CARVALHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os exames referidos no *caput* deste artigo terão como objetivo a detecção precoce de problemas visuais e auditivos que possam afetar o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 2º Os exames oftalmológicos e auditivos serão realizados por profissionais habilitados, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde deverão:

I - estabelecer diretrizes nacionais para a realização dos exames oftalmológicos e auditivos, em conjunto com as secretarias estaduais, distritais e municipais;

II - disponibilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação desta Lei, quando necessário;



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

III - promover campanhas de conscientização sobre a importância da detecção precoce de problemas visuais e auditivos no ambiente escolar;

IV - apoiar as secretarias estaduais, distritais e municipais na capacitação de profissionais e na estruturação dos serviços necessários.

Art. 4º As secretarias estaduais, distritais e municipais de educação e saúde serão responsáveis por:

I - coordenar e supervisionar a realização dos exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de suas respectivas jurisdições;

II - elaborar, em conjunto com o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, protocolos e diretrizes para a aplicação dos exames, garantindo a padronização dos procedimentos;

III - promover a capacitação de profissionais da educação e da saúde para a identificação de sinais de problemas visuais e auditivos nos alunos;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização dos exames, quando necessário;

V - garantir o encaminhamento dos alunos diagnosticados com problemas visuais ou auditivos para tratamento especializado, em conformidade com as políticas públicas de saúde;

VI - monitorar e avaliar a efetividade da realização desta Lei, apresentando relatórios anuais ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde.

Art. 5º As instituições de ensino da rede pública deverão:

I - comunicar aos pais ou responsáveis às datas das realizações dos exames e os resultados obtidos;

II - manter registros atualizados dos exames realizados, garantindo o sigilo das informações dos alunos;

III - colaborar com as secretarias estaduais, distritais e municipais na organização e execução dos exames.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

Art. 6º As instituições de ensino deverão garantir a realização dos exames, cabendo aos gestores públicos à organização e o custeio dos procedimentos.

Art. 7º Fica a critério do gestor público de ensino, em conjunto com as secretarias de saúde, solicitar e expandir a realização de exames para outras áreas relativas à saúde dos alunos, desde que comprovada à necessidade e a viabilidade técnica e financeira.

Art. 8º As despesas decorrentes das ações e dos serviços previstos nesta Lei não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa instituir a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, com o objetivo de identificar e tratar precocemente problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem. A detecção precoce de deficiências visuais e auditivas é fundamental para o desenvolvimento educacional e social dos estudantes, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais e para a melhoria da qualidade de ensino.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1,4 milhão de crianças em todo o mundo são cegas, e cerca de 19 milhões têm deficiência visual. No Brasil, estima-se que 30% das crianças em idade escolar apresentam problemas de visão, como miopia, astigmatismo e



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

hipermetropia, que, se não corrigidos, podem levar ao baixo rendimento escolar e até à evasão. Além disso, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que cerca de 9,7 milhões de pessoas no país têm alguma deficiência auditiva, sendo que muitos casos poderiam ser evitados ou tratados com diagnóstico precoce.

Estudos demonstram que problemas de visão e audição não diagnosticados estão entre as principais causas de dificuldades de aprendizagem. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, até 85% do aprendizado em sala de aula depende da visão. Já a deficiência auditiva, quando não tratada, pode levar a atrasos no desenvolvimento da linguagem e da comunicação, impactando diretamente o desempenho acadêmico e a socialização dos estudantes.

Os programas de triagem visual e auditiva em escolas tem sido uma prática bem-sucedida em diversos países, com resultados comprovados na melhoria do desempenho escolar e na qualidade de vida dos estudantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o programa "Vision for Baltimore", iniciado em 2016, oferece exames oftalmológicos gratuitos para alunos de escolas públicas. Em três anos, mais de 60 mil estudantes foram triados, e aqueles que necessitaram de óculos tiveram um aumento significativo no desempenho acadêmico, especialmente em leitura e matemática. No Reino Unido, o National Health Service (NHS) realiza exames auditivos e visuais em crianças em idade escolar desde a década de 1950. Estudos mostram que a detecção precoce de problemas auditivos e visuais reduziu as taxas de reprovação e evasão escolar em até 30%. Na Índia, o programa "School Health Program" inclui exames oftalmológicos e auditivos anuais para milhões de estudantes. Desde sua implementação, mais de 1 milhão de óculos foram distribuídos, e milhares de crianças foram encaminhadas para tratamentos especializados, resultando em melhorias significativas no aprendizado e na frequência escolar.

A implementação desta política pública no Brasil trará benefícios imediatos e de longo prazo. A correção de problemas visuais e auditivos permitirá que os alunos tenham condições adequadas para acompanhar as atividades em



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

sala de aula, reduzindo as taxas de reprovação e evasão. Estudantes de famílias de baixa renda, que muitas vezes não têm acesso a exames especializados, serão os mais beneficiados, garantindo maior equidade no sistema educacional. Além disso, a parceria entre as áreas de saúde e educação fortalecerá políticas públicas intersetoriais, promovendo um ambiente escolar mais saudável e inclusivo. A detecção precoce de problemas visuais e auditivos também reduzirá custos futuros com tratamentos complexos e intervenções tardias, além de minimizar os impactos sociais e econômicos decorrentes do baixo rendimento escolar.

Diante dos dados apresentados e das experiências bem-sucedidas em outros países, fica evidente a necessidade e a viabilidade de implementar exames oftalmológicos e auditivos anuais nas escolas públicas brasileiras. Esta medida não apenas garantirá o direito à saúde e à educação de qualidade para milhões de estudantes, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação e a participação das secretarias estaduais, distritais e municipais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD252177723300, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-
362578-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO